



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - RESOLUÇÕES

3 - ATAS

3.1 - 28ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

3.2 - Reunião de Comissões

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissão

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.144

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR -, com sede no Município de Contagem. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.145

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Parusia - CTP -, com sede no Município de Santana do Paraíso. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Parusia - CTP -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.146

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Novo Caminho, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Novo Caminho, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5.461, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução nº 5.409, de 14 de junho de 2013, que ratifica a concessão de regime especial de tributação ao estabelecimento que promova transferência interestadual de minério de ferro, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução nº 5.409, de 14 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao estabelecimento que promova transferência interestadual de minério de ferro, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 402/2013.”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.462, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos de alta tecnologia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 508/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.463, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de resinas termoplásticas, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 620/2014.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.464, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:



Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 627/2014.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.465, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de resinas termoplásticas, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 618/2014.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.466, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor fabricante de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 622/2014.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.467, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de indústria de celulose, papel e produtos de papel, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria de celulose, papel e produtos de papel, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 623/2014.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário





Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 5.143 a 5.157/2014 - Requerimentos n°s 7.700 a 7.719/2014 - Comunicações: Comunicação dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Mosconi - Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; Questão de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Cássio Soares, Dalmo Ribeiro Silva, Gustavo Corrêa, Rômulo Viegas e João Leite; Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - André Quintão - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Adelmo Carneiro Leão) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Wander Borges, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, senhores parlamentares, evocamos na data de ontem a memória de nosso protomártir, Tiradentes, um dos mineiros mais importantes da história deste país. Nessa data também lembramos o trágico desaparecimento do presidente Tancredo Neves. Não poderíamos, Sr. Presidente, deixar de fazer hoje esta homenagem, uma vez que esta é a primeira reunião ordinária após o 21 de abril. Tiradentes e Tancredo Neves foram homens que vieram em momentos diferentes da história, mas que traziam consigo sentimentos comuns, por causas nobres: a liberdade, a igualdade e a justiça social. Caro presidente, deputado Adelmo, julgo de meu dever, especialmente neste grave momento por que passa a República e a Federação, render homenagens a Tiradentes, esse grande personagem dos nossos 500 anos de história. Saudamos em Tiradentes não apenas o mineiro de alma e espírito intencionalmente agitados pela causa da liberdade, mas, igualmente, o homem admirável, digno e reto, que assumiu consigo o difícil compromisso de ser autêntico. Fiel a seus ideais, manteve-se coerente e inquebrantável em sua jornada libertadora, tornando-se um modelo de decência e de singular comportamento. A Inconfidência Mineira há de permanecer para sempre na memória dos brasileiros para que amanhã, como hoje, sintamos orgulho daquele momento e daquelas pessoas, mas, sobretudo, tenhamos renovadas esperanças na construção de um Brasil digno de todos os brasileiros, como também assim sonhou Tancredo. Portanto, Sr. Presidente, senhoras e senhores, que se consigne nos anais desta Casa esta manifestação que enaltece, mais uma vez, a figura desse mineiro exemplar, que deixou um legado muito importante para Minas, para o Brasil e para o mundo. Saudemos, portanto, a memória de nosso saudoso mártir da Inconfidência: Tiradentes. Obrigado, presidente.

Correspondência

- A deputada Luzia Ferreira, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 647/2014*

Belo Horizonte, 8 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Lister César Nascimento para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL.

A autarquia DETEL - a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Cultura e fiscalizar ações nessa seara.

O indicado possui qualificação acadêmica e atuação relevante em diversas instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do DETEL.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 99/2014

Indicação do nome do Sr. Lister César Nascimento para o cargo de diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel.

- À Comissão Especial.

**“MENSAGEM Nº 648/2014*”**

Belo Horizonte, 8 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de José Donaldto Bitencourt Junior para o cargo de Presidente da autarquia Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

A referida autarquia tem por finalidade executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado.

O indicado possui qualificação acadêmica e atuação relevante em diversas instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da JUCEMG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 100/2014

Indicação do nome do Sr. José Donaldto Bitencourt Junior para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg.

- À Comissão Especial.

**2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.143/2014

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 12.000m² (doze mil metros quadrados) de terreno rural, no lugar denominado Fazenda Bela Vista/Espírito Santo, no Município de Mercês, registrado à fl. 06, do Livro 3-G, de Transcrição das Transmissões, sob a matrícula nº 4.031, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fazer reverter ao Município de Mercês terreno doado anteriormente ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação e, feita a reversão, o município poderá utilizar o referido imóvel de forma mais proveitosa à coletividade, empregando-o no apoio ao produtor rural que no presente momento não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante ressaltar que o imóvel constante do projeto de lei encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas, mostrando-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.144/2014

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter doação do imóvel que especifica ao Município de Mercês.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter a doação, ao Município de Mercês, do imóvel com área de 300m² (trezentos metros quadrados) de terreno urbano, situado na Rua São Miguel, nº 252, Bairro São Miguel, Município de Mercês, devidamente registrado à fl. 80, do Livro 2-E, de registro geral, sob a Matrícula nº R-2-1383, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.



O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado e, feita a reversão, poderá utilizar o referido imóvel de forma mais proveitosa à coletividade, empregando-o no apoio ao produtor rural que, no momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante ressaltar que o imóvel constante deste projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.145/2014

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 983,46m² (novecentos e oitenta e três metros e quarenta e seis centímetros quadrados), situado na Praça Dr. Castellões, Município de Mercês, devidamente registrado à fl. 213, do Livro 2-D de registro geral, sob a Matrícula nº R-18-710, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade, empregado no apoio ao produtor rural que, neste momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante ressaltar que o imóvel constante deste projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.146/2014

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de terreno urbano, situado na Rua José Lopes Teixeira, s/nº, Bairro Carangola, Município de Mercês, devidamente registrado a fls. 43 e 128 dos Livros 02 e 2-C de registro geral, sob a Matrícula nº 43, sob o R-6 e AV-11, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade, empregado no apoio ao produtor rural que, neste momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante ressaltar que o imóvel constante deste projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.147/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) de terreno rural, no lugar denominado Retiro, Município de Mercês, devidamente registrado à fl. 146, do Livro 3-I, de transcrição das transmissões, sob a Matrícula nº 7.183, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o art. 1º será destinado ao apoio, incentivo e instalação de atividade industrial.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Mercês.

O interesse do município na presente formalização fundamenta-se no fato de que poderá utilizar o referido imóvel de forma mais proveitosa à coletividade, empregando-o na instalação de atividade industrial.

Importante ressaltar que o imóvel constante deste projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.148/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel rural com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), no lugar denominado Palmeiras, nesse município, devidamente registrado à fl. 146 do Livro 3-I de Transcrição das Transmissões, sob a matrícula nº 7.182, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o *caput* será destinado à construção de aparelhamento de apoio ao produtor rural.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Mercês. O interesse do município na formalização fundamenta-se no fato de poder utilizar o referido imóvel de forma mais proveitosa para a coletividade, com a construção de aparelhamento de suporte ao produtor rural que, no momento, não dispõe de local destinado a tal fim.

Importante ressaltar que o imóvel encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Assim, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.149/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel rural com área de 10.350m² (dez mil trezentos e cinquenta metros quadrados), no lugar denominado Santa Amélia, Município de Mercês, devidamente registrado à fl. 68 do Livro 3-G de Transcrição das Transmissões, sob a matrícula nº 4.333, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o *caput* será destinado à realização de permuta para a construção de posto de saúde rural.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Mercês. O interesse do município na formalização fundamenta-se no fato de poder utilizar o imóvel de forma mais proveitosa para a coletividade, neste caso através da permuta destinada à construção de posto de saúde rural.

Importante ressaltar que o imóvel encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Assim, é fundamental que lhe seja dada uma adequada função social.

Frise-se ainda que o município vê-se obrigado a alugar diversos imóveis para o funcionamento da própria administração pública, já que não dispõe de imóveis próprios para tal, utilizando assim de recursos que poderiam ser revertidos para o bem-estar da população.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 5.150/2014

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), de terreno rural, no lugar denominado Contendas, Município de Mercês, devidamente registrado à fl. 57, do Livro 3-G, de transcrição das transmissões, sob a Matrícula nº 4.281, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade, empregado no apoio ao produtor rural que, neste momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante ressaltar que o imóvel constante deste projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.151/2014

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel com área de 10.075m² (dez mil e setenta e cinco metros quadrados) de terreno rural, no lugar denominado Serra, Município de Mercês, devidamente registrado à fl. 266, do Livro 3-F de transcrição das transmissões, sob a Matrícula nº 3.835, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão de terreno doado anteriormente pelo Município de Mercês ao Estado.

O interesse do município nessa formalização fundamenta-se no fato de que não foi dada ao imóvel a destinação pretendida quando da doação feita pelo Município de Mercês ao Estado. Feita a reversão, o referido imóvel poderá ser utilizado de forma mais proveitosa à coletividade, empregado no apoio ao produtor rural que, neste momento, não dispõe de local destinado ao suporte de sua atividade.

Importante ressaltar que o imóvel constante deste projeto encontra-se em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas. Portanto, mostra-se fundamental lhe seja dada uma adequada função social.

Considerando justa a pretensão, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.152/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês:

I - imóvel com área de 4.200m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Largo Santo Antônio, nesse município, registrado sob o nº R-6-305, à fl. 5 do Livro 2-A de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, local em que funciona a Escola Municipal Dona Chiquinha;

II - imóvel rural com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Ribeirão Santo Antônio, nesse município, registrado sob o nº 4.646, à fl. 134 do Livro 3-G de Transcrição das Transmissões, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, local em que funciona a Escola Municipal Rural Ribeirão de Santo Antônio;

III - imóvel rural com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Palestina/Serra, nesse município, registrado sob o nº 5.485, à fl. 43 do Livro 3-H de Transcrição das Transmissões, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês, local em que funciona a Escola Municipal Rural Vereador Jayme Ferreira.

Parágrafo único - Os imóveis de que tratam os incisos I, II e III continuarão abrigando as referidas escolas.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Lafayette de Andrada



Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terrenos de propriedade do Estado ao Município de Mercês. Os imóveis abrigam a Escola Municipal Dona Chiquinha, a Escola Municipal Rural Ribeirão de Santo Antônio e a Escola Municipal Rural Vereador Jayme Ferreira, todas em pleno funcionamento, fazendo-se necessária a doação para a devida adequação ao patrimônio do município.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.153/2014

Assegura, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, a realização, em até trinta dias, dos exames destinados à comprovação de doença neoplásica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, a realização, em no máximo trinta dias, dos exames necessários à confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os exames preconizados no art. 1º são as biópsias a céu aberto, endoscópicas e radioguiadas, bem como os exames de imagem, radiologia, endoscopias de vias aéreas e digestivas para os pacientes diagnosticados com suspeita de neoplasia maligna através de laudo médico que especifique as manifestações clínicas que configurarem a possibilidade da doença.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade possibilitar que os pacientes com suspeita de neoplasia maligna possam realizar, em no máximo 30 dias, os exames que comprovem sua doença. Esta lei se faz necessária, pois é evidente na literatura médica que o tratamento tardio é um dos maiores fatores de mortalidade pelo câncer. E a principal razão que retarda este tratamento é justamente a demora na realização dos exames específicos para a comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna.

Esta proposição tem ainda o objetivo de tornar mais eficazes os efeitos da Lei nº 12.732/2012, que prevê o início do tratamento oncológico aos pacientes atendidos pelo SUS em até 60 dias, que entrou em vigor em 22/5/2013. De fato, o art. 2º dessa lei preconiza que: "O paciente com neoplasia maligna tem o direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único".

Ou seja, a lei federal já garante o tratamento em até 60 dias para os pacientes com neoplasia maligna, mas o acesso a este tratamento depende, como demonstra a previsão legal, do diagnóstico firmado em laudo patológico. E esse é justamente o objetivo desta proposição: garantir que os exames que asseguram o tratamento tempestivo sejam realizados sem grande demora. O quadro atual, no âmbito do SUS revela que os pacientes com sintomas e sinais claros de neoplasia maligna esperam por meses até que os exames sejam realizados.

Importante destacar que o tratamento tardio das neoplasias malignas, além de agravar as doenças, implica menores possibilidades de cura, tratamentos mais dolorosos, com maiores sequelas e custos mais elevados para o SUS. Portanto, nossa proposição se soma à legislação federal sobre esta matéria, possibilitando que o paciente com suspeita de ser acometido de neoplasia maligna tenha seu diagnóstico comprovado de forma inequívoca e rápida para que o tratamento necessário seja feito de forma tempestiva, evitando agravos à sua saúde, possibilitando maiores índices de cura e redução dos custos para o SUS.

Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para a sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.154/2014

Dispõe sobre a divulgação na internet dos valores arrecadados pelo Estado com o ICMS da energia elétrica, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da legislação em vigor, os valores arrecadados pelo Estado com o ICMS da energia elétrica serão divulgados, trimestralmente, na internet, segundo os seguintes critérios:

I - valor total arrecadado no trimestre;

II - valor total arrecadado no semestre segundo as classes e subclasses de consumo, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado em cada classe e subclasse de consumo e o número médio de consumidores no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, segundo as classes e subclasses de consumo, observada a classificação de consumidores estabelecida na legislação pertinente;

III - valor total arrecadado, no trimestre, em decorrência do consumo residencial de energia elétrica com as seguintes faixas de consumo em Kwh/mês, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado e o número médio de consumidores residenciais no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, observada a classificação de consumidores residenciais estabelecida na legislação pertinente:

a) até 90;



- b) de 91 a 100;
- c) de 101 a 110;
- d) de 111 a 120;
- e) de 121 a 130;
- f) de 131 a 140;
- g) de 141 a 150;
- h) de 151 a 160;
- i) de 161 a 170;
- j) de 171 a 180;
- k) de 181 a 190;
- l) de 191 a 200;
- m) de 201 a 220;
- n) de 221 a 240;
- o) de 241 a 260;
- p) de 261 a 280;
- q) de 281 a 300;
- r) de 301 a 350;
- s) de 351 a 400;
- t) de 401 a 450;
- u) de 451 a 500;
- v) de 501 a 600;
- w) acima de 600.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Sávio Souza Cruz

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.155/2014

Declara de utilidade pública a Associação Olympia Formiga de Inclusão Esportiva e Formação do Atleta, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Olympia Formiga de Inclusão Esportiva e Formação do Atleta, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Olympia Formiga de Inclusão Esportiva e Formação do Atleta, com sede no Município de Formiga, que é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos. A associação tem como finalidade a prática do futebol na base, com a inclusão esportiva de crianças e adolescentes, não somente os carentes mas também os talentosos de qualquer classe social.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado da Câmara Municipal de Formiga.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.156/2014

Declara de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social de Baldim - Adrasb -, com sede no Município de Baldim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social de Baldim - Adrasb -, com sede no Município de Baldim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social de Baldim, com sede no Município de Baldim, que é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos. Tem como finalidade prestar assistência espiritual, socioeducacional e profissional gratuita a todas as pessoas necessitadas, se deficientes físicas, sem distinção de raça, nacionalidade, credo e partido político.



O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado da Câmara Municipal de Baldim.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.157/2014

Declara de utilidade pública a Ação Social Caravana de Luz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social Caravana de Luz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2014.

Ivair Nogueira

Justificação: Constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a entidade Ação Social Caravana de Luz, com sede no Município de Belo Horizonte, objetiva, prioritariamente, promover a educação e a inclusão social de crianças e jovens, dedicando-se, ainda, à defesa dos direitos e garantias individuais e coletivos.

No desenvolvimento das atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a entidade não faz qualquer tipo de discriminação, destinando a totalidade de suas rendas aos fins estatutários.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela referida Associação irá permitir-lhe firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.700/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações com vistas ao envio a essa comissão do estudo realizado por essa secretaria sobre a recorrência de práticas criminais em Manhuaçu, em especial a vinculação com uso e tráfico de drogas, com distinção entre menores infratores e adultos.

Nº 7.701/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações que especifica quanto às comunidades terapêuticas credenciadas pelo programa Cartão Aliança pela Vida nos Módulos I e II. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 7.702/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Seplag pedido de providências para nomeação e empossamento dos profissionais classificados no concurso público para o cargo de analista de gestão e políticas públicas em desenvolvimento, nível I, grau A, regido pelo Edital Seplag/Sedese nº 1/2013. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 7.703/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para adequação do § 1º do Decreto nº 44.687/2007 ao inciso III do art. 7º da Lei nº 19.578/2011.

Nº 7.704/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências com vistas ao pagamento das parcelas do Piso Mineiro de Assistência Social de 2013 e 2014, em atraso. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 7.705/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Copanor pedido de providências para que sejam garantidas melhores condições dos serviços prestados no Município de Novo Oriente de Minas, especialmente no que diz respeito à falta d'água, à cobrança da taxa de esgoto sem conclusão da obra e à prestação de serviço nos Povoados de Americaninha e Frei Gonzaga. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 7.706/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/4/2014, no Município de Nova Lima, que resultou na apreensão de 3kg de maconha e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.707/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na Delegacia de Operações Especiais da Polícia Civil pela atuação na operação Sagaz, em Ribeirão das Neves, que resultou na prisão de uma quadrilha e na apreensão de quase 500kg de maconha; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.708/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, que atuaram na operação Nuvem Branca, em 10/4/2014, no Município de Lagoa Santa, que resultou na prisão de quatro homens e na apreensão de 30kg de cocaína; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.709/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/4/2014, no Bairro Bandeirantes, no Município de Contagem, que resultou na desarticulação de um esquema de tele vendas de drogas na região, na apreensão de drogas, de uma balança de precisão, de duas motos e de R\$ 904,00 e na apreensão de três menores e prisão de um jovem; e seja encaminhado ao



Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.710/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/4/2014, no Município de Muriaé, que culminou na apreensão de armas, quatro barras de maconha e na prisão de quatro homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.711/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 7ª, na 10ª e na 126ª Cia. PM/5º BPM, pela prisão de três homens e pela apreensão de um menor e de droga, balança de precisão e dinheiro, em Belo Horizonte, em 12/4/2014; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.712/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares e civis que menciona, pela prisão de dois homens suspeitos de envolvimento com o tráfico de drogas, em Esmeraldas, em 15/4/2014.

Nº 7.713/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que participaram da operação Escorpião, que resultou na prisão de 26 pessoas e na apreensão de drogas, armas de fogo, veículos e dinheiro. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.714/2014, do deputado Bosco, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Dnit, com cópia à Superintendência Regional desse departamento no Estado, pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade no Km 90 da BR-146, no trecho que liga o Município de Serra do Salitre ao Distrito de Catiara.

Nº 7.715/2014, do deputado Agostinho Patrus Filho, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para concessão do título de Cidadã Honorária do Estado de Minas Gerais à Sra. Isabela Scalabrini Matte. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 7.716/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre a previsão de abertura do edital de licitação para a execução da obra de pavimentação do trecho compreendido entre os Municípios de Paula Cândido e de Divinésia, constante do Programa Caminhos de Minas.

Nº 7.717/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre a previsão de abertura do edital de licitação para a execução da obra de pavimentação do trecho compreendido entre os Municípios de Paula Cândido e de Divinésia, constante do Programa Caminhos de Minas. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 7.718/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a inclusão das guardas entre as instituições responsáveis pelo Registro de Eventos da Defesa Social - Reds. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.719/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que não escalone o pagamento do adicional de periculosidade da Guarda Municipal de Belo Horizonte. (- À Comissão de Administração Pública.)

Comunicações

- É também encaminhada à presidência comunicação dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Mosconi.

Questão de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Lamentavelmente gostaria de trazer ao conhecimento desta Casa o falecimento do Dr. Jorge Eduardo, ex-deputado, na quinta-feira, na cidade de Machado. A presença do Dr. Jorge neste parlamento foi muito importante, assim como quando foi prefeito de Machado. Era um homem voltado exclusivamente à caridade, deixou sua marca registrada pelo seu trabalho, pela sua dedicação e pelo seu exemplo extraordinário de homem público. Estive em seu funeral, na quinta-feira, em Machado, com o deputado Carlos Mosconi, em nome de quem também falo. Fomos prestar nossa solidariedade a toda a família e à população de Machado e do Sul de Minas, que também esteve presente, no momento derradeiro, um grande momento de despedida. Durante um mandato, convivi aqui com o Dr. Jorge Eduardo, deputado que esteve à frente da Comissão de Saúde e de tantas outras. Procedemos a ações importantes em defesa da nossa região e, particularmente, dos nossos municípios quando muito lutamos pela duplicação da BR-381 e pelas estradas da região. Participamos de audiências públicas em prol da revitalização de hospitais da região. Dr. Jorge foi um autêntico político, deixou registrada sua marca. Portanto, Sr. Presidente, neste momento, com a permissão de V. Exa., quero registrar nos anais desta Casa as nossas homenagens póstumas, por tudo que prestou, pelo exemplo extraordinário de parlamentar, pai, amigo e prefeito, e solicitar-lhe 1 minuto de silêncio em homenagem à figura desse grande homem público que, com certeza, nos deixa saudade e exemplo de ética, por seu trabalho voltado ao Estado de Minas Gerais. Em meu nome e em nome do deputado Carlos Mosconi, que fez questão de pedir, também em nome do Sul de Minas, eis nossas homenagens póstumas, de toda Casa, com 1 minuto de silêncio.

Homenagem Póstuma

O presidente - Nossa homenagem, nosso respeito e carinho em memória ao Dr. Jorge, que nos proporcionou aqui momentos de amizade, inteligência, cultura e apreço ao Estado de Minas Gerais. Nosso abraço a toda a família do Dr. Jorge Eduardo.

- Procede-se à homenagem póstuma.

Questão de Ordem

O deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, também faço coro com as palavras do deputado Dalmo Ribeiro. Tivemos oportunidade, com V. Exa. e com o deputado João Leite, de conviver com o Dr. Jorge Eduardo, nosso colega médico. Quero também trazer as minhas, as nossas homenagens, principalmente nós, deputados que estamos aqui há tanto tempo, a essa figura ímpar. Tive, deputado Dalmo, oportunidade de conversar com o Dr. Jorge Eduardo alguns meses atrás, quando estava indo a Poços de Caldas fazer uma visita a minha filha e, coincidentemente, encontrei o Dr. Jorge em Machado. Sentamos, conversamos de maneira muito descontraída e relembramos velhos tempos daqui da Casa. Ele falou da sua vida, da política e do trabalho que estava fazendo em sua fazenda, pois



estava mais recolhido com seus familiares. Foi um momento extremamente agradável. O Dr. Jorge Eduardo é uma dessas pessoas que marcam o lugar por onde passam, principalmente neste momento em que vivemos, quando há tanta falta de pessoas de caráter, com bons propósitos e projetos. O Dr. Jorge viveu tudo isso nesta Casa. Quantas vezes nos deslocamos para audiências públicas. Parece que o deputado Dalmo conviveu com ele durante um mandato nesta Casa. Ele era uma pessoa boa para conversar, agradável, experiente, uma pessoa que gostava de dar conselhos e de participar ativamente, mesmo da sua maneira calada e mais retraída. São momentos iguais a esses que marcam este Parlamento mineiro. Então quero fazer coro com as palavras do deputado Dalmo. Em meu nome e em nome dos companheiros que conviveram com ele, quero trazer nossas homenagens e dizer que foi muito bom tê-lo em alguns mandatos como deputado desta Casa, porque precisamos muito de pessoas que têm liderança e que se impõem pelo nome, pela moral da família e da sociedade. Junto a nossa tristeza pelo passamento do Dr. Jorge Eduardo, fica a alegria de lembrarmos de tantos bons momentos, de tê-lo como um deputado que marcou muito este Parlamento e que engrandeceu demais a Assembleia e o povo de Minas Gerais. Deixo as nossas homenagens ao Dr. Jorge. Agradeço a V. Exa. a oportunidade de externar o que meu coração está sentindo neste momento.

O presidente - Obrigado, deputado Carlos Pimenta. Também compartilhamos desse sentimento e deixamos o nosso abraço a toda a família do Dr. Jorge Eduardo, grande amigo, companheiro, uma pessoa amorosa não só para sua família de Machado como também para o povo de Minas Gerais. Ele deu demonstrações claras disso em seu comportamento ético e em sua dedicação intensa a esta Casa como deputado estadual. Tivemos o privilégio e a honra de conviver com ele.

Oradores Inscritos

- Os deputados Cássio Soares, Dalmo Ribeiro Silva, Gustavo Corrêa, Rômulo Viegas e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Sr. Presidente, peço o encerramento de plano da reunião, dada a falta de quórum.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 23, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/3/2014

Às 9h9min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Luzia Ferreira (substituindo o deputado Leonardo Moreira, por indicação da liderança do BTR) e os deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Cabo Júlio e Lafayette de Andrada, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir a implantação no Estado da delegacia eletrônica, cujo objetivo é registrar boletins de ocorrência *on-line*; a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* anônimo encaminhando denúncia de maus-tratos a que estariam sendo submetidos os presos do Ceresp Gameleira; de *e-mail* do 3º-Sgt. BM Nixon Fonseca da Silva solicitando ajuda com relação à atual sistemática de promoção de sargentos da PMMG e do CBMMG, que seria prejudicial aos servidores antigos; e da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* em 22/3/2014: ofícios das Sras. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil; do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, chefe da Assessoria Institucional da PMMG, e do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - Sindepominas (2). A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Yucari Miyata, superintendente de Informações e Inteligência Policial da Polícia Civil; Adriana Sampaio Liporoni, coordenadora da Delegacia Eletrônica de São Paulo; Miriam de Oliveira Galuppo, vice-presidente do Sindepominas; o Maj. PM Heder Wiler Melo Camargos, chefe da Assessoria Técnica do Sistema Integrado de Defesa Social - Sids -, representando o comandante-geral da PMMG; e os Srs. Sérgio Alexandre Alves Fernandes, assessor técnico do Sids, e Denilson Martins, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra à deputada Luzia Ferreira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.365 a 9.372/2014. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.364/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral do CBMMG pedido de providências para a convocação dos excedentes do curso de habilitação de oficiais de 2014;

nº 9.365/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a convocação dos últimos excedentes do concurso para o cargo de Agente de Segurança Prisional realizado em 2012;

nº 9.366/2014, do deputado Sargento Rodrigues e da deputada Luzia Ferreira, em que solicitam seja realizada visita à Delegacia Eletrônica de São Paulo para conhecer seu funcionamento;

nº 9.367/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o aumento do efetivo e a melhoria da estrutura da Delegacia Regional de Polícia Civil de Paracatu;



nº 9.368/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências para a apuração de denúncia de abuso de autoridade e assédio moral que teriam sido praticados pelo Sr. Ewerton Evangelista, delegado de polícia em Rio Paranaíba.

É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 9.369/2014, do deputado Carlos Henrique, em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, os altos índices de violência em Itabira.

Registra-se a presença do deputado Carlos Pimenta. É aprovado o relatório da visita da comissão à Secretaria de Defesa Social, em 12/3/2014, para discutir as medidas de segurança a serem adotadas no Estado por ocasião da Copa do Mundo, o qual é publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2014.

João Leite, presidente - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Segurança Pública

Local Visitado:

Secretaria de Defesa Social - Cidade Administrativa

Apresentação

A requerimento dos deputados João Leite, Lafayette de Andrada e Duarte Bechir, a Comissão de Segurança Pública visitou, em 12/3/2014, a Secretaria de Defesa Social, com a finalidade de discutir as medidas de segurança a serem adotadas no Estado por ocasião da Copa do Mundo.

Além dos deputados João Leite, presidente da comissão, e Lafayette de Andrada, a visita contou com as seguintes presenças: Srs. Rômulo Ferraz, secretário de Defesa Social, e Cylton Brandão da Matta, chefe da Polícia Civil; Cel. PM Divino Pereira Brito, chefe do Estado-Maior da Polícia Militar; e Sr. Murilo Andrade de Oliveira, subsecretário de Administração Prisional.

Relato

Na Cidade Administrativa, a comissão foi recebida pelo secretário de Defesa Social em seu gabinete, para, em reunião reservada, discutir as medidas de segurança a serem adotadas no Estado por ocasião da Copa do Mundo. Foi debatido o planejamento do Sistema de Defesa Social para o evento, considerando-se a realização de jogos no Estádio Mineirão, o grande fluxo de turistas esperado e a possibilidade de reedição das manifestações populares contra o evento, nos moldes do que ocorreu na Copa das Confederações, em 2013. Na ocasião, as manifestações ficaram marcadas por episódios violentos, com danos aos patrimônios público e privado e a morte de um jovem que caiu de um viaduto em Belo Horizonte.

A Polícia Militar apresentou seu plano de ação para a Copa do Mundo. Entre os pontos destacados, foram frisadas as atividades de segurança de estádios, centros de treinamento e hotéis, bem como de escolta das delegações que se hospedarão no Estado e realizarão jogos no Mineirão.

A Polícia Civil, por sua vez, informou que está monitorando os grupos que fizeram manifestações violentas em 2013. De acordo com o secretário Rômulo Ferraz, desde as comemorações de 7 de setembro do ano passado, quando também houve manifestações, os grupos que provocaram embates violentos foram identificados, com a prisão de alguns acusados.

O deputado João Leite ressaltou que o planejamento das ações deve levar em conta o combate ao tráfico de pessoas, em parceria com a Polícia Federal e a Interpol, já que nas últimas copas, realizadas na Alemanha e na África do Sul, esse crime atingiu índices alarmantes.

Conclusão

Ao final da reunião, resolveu-se que a comissão irá se reunir com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema de Defesa Social com o intuito de debater uma ação coordenada entre todas as instituições visando à segurança pública durante a Copa do Mundo.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

João Leite, presidente - Luzia Ferreira - Carlos Pimenta.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2014

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 2.004/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado às secretárias de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre eventuais estudos do governo do Estado sobre a importação de aço inox e seu impacto na economia mineira e no Vale do Aço, especialmente em Timóteo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.046/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre as ações desse órgão com o objetivo de erradicar o analfabetismo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.143/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a possibilidade de convivência entre monumento natural do Estado e parque nacional, submetidos à regência da Lei Federal nº 9.985, de 2000. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.159/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à secretária de Desenvolvimento Social e ao diretor-geral do Instituto de Terras de Minas Gerais pedido de informações sobre as reclamações dos pequenos proprietários e posseiros da região de Grão-Mogol, conforme denúncias apresentadas na 60ª Reunião Extraordinária dessa comissão, em Montes Claros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.404/2012, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre o transporte coletivo entre os Municípios de São Miguel do Anta e Viçosa, operado pela empresa Vale do Piranga. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.500/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário extraordinário de Gestão Metropolitana pedido de informações sobre a pesquisa Censo do Transporte, realizada em Ribeirão das Neves, e seja enviada cópia da referida pesquisa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.747/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre o modelo Sistema de Gestão Ambiental e a análise dos resultados obtidos, a fim de identificar que melhorias ambientais vêm sendo alcançadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.002/2012, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado à secretária de Planejamento pedido de informações sobre os trechos de rodovia abrangidos pelas ações do Caminhos de Minas nos anos de 2012 e 2013. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.216/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo "Sérgio Miranda, suave guerreiro", da jornalista Tereza Cruvinel, publicado na revista *Retrato do Brasil*, nº 66, de janeiro de 2013. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.239/2013, do deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações que menciona sobre a fiscalização da segurança em estabelecimentos abertos ao público. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.346/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao corregedor-geral da PMMG pedido de informações sobre as providências tomadas quanto à Ficha de Atendimento nº 2.012, em que figura como solicitante o Sr. Antonio Marcos di Paula Alves e Silva. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.408/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao subsecretário de Assuntos Prisionais pedido de informações sobre os motivos da demissão do Sr. Luciano Avlis Marioley, agente penitenciário lotado no presídio de Barbacena até 4/12/2012. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.034/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações que menciona sobre os valores e procedimentos adotados pela polícia no pagamento de honorários a seus servidores por sua participação em bancas examinadoras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.054/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à secretária de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre o cronograma de implantação do programa Minas Comunica II. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.090/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a existência no Estado de políticas públicas e programas de acesso a cães-guias para pessoas com deficiência. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.189/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre as providências tomadas em decorrência das denúncias de abuso de poder e violência policial que teriam ocorrido no Município de Felixlândia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.190/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil e ao comandante-geral da PMMG pedido de informações sobre o total de drogas, explosivos e armas de fogo apreendidos nos últimos três anos no Estado, especificando os tipos e a quantidade de entorpecentes apreendidos em cada ano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 64/2012, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Sérgio Rodrigues Leonardo para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 65/2012, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Vilma Tomaz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.



Votação, em turno único, da Indicação nº 66/2012, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 67/2012, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.075/2014, do governador do Estado, que altera a Lei nº 20.756, de 12 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com os bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - para os fins que menciona e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.076/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.026/2010, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2009. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.810/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 116/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 11 de outubro de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.923/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 109/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de setembro de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.924/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 53, de 19 de julho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.925/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 100, de 7 de agosto de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.926/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os Convênios ICMS nºs 111, 114, 123 a 125, 130, 133 e 135, de 11 de outubro de 2013; 136 a 140, 145, 146, 149 e 154, de 18 de outubro de 2013, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.927/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os Convênios ICMS nºs 59 a 62, 65 a 73, 75 a 77, 79, 87, 88, 91 e 95, de 26 de julho de 2013, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.027/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os Convênios ICMS nºs 158, 163, 164, 167 e 176, de 6 de dezembro de 2013, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.028/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 6/2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 15 de janeiro de 2014.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.029/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 4/2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 15 de janeiro de 2014.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.061/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 191, de 17 de dezembro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.062/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 189/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 17 de dezembro de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.063/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 9/2014, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 27 de janeiro de 2014.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.984/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.309/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores de Campos o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.331/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.376/2013, do deputado Duílio de Castro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.378/2013, do deputado Carlos Mosconi, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coqueiral o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.406/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passabem o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.635/2011, do deputado Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a criação do programa estadual para identificação e tratamento da dislexia na rede oficial de educação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.729/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.819/2011, do deputado Fábio Cherem, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição em todas as unidades de saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.875/2011, do deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução Anac nº 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2011, da deputada Ana Maria Resende, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.460/2011, do deputado Delvito Alves, que dispõe sobre preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.832/2012, da deputada Liza Prado, que torna obrigatória a informação ao paciente sobre todos os dados de procedência das próteses nele implantadas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.905/2012, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.996/2013, do deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarará o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.179/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.429/2013, do governador do Estado, que institui a Política de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.475/2013, do deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.552/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera o art.2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.738/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.937/2014, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.964/2014, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2012, do deputado Antônio Carlos Arantes e outros, que altera o *caput* do art. 34 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.069/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 24/4/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.923/2013, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.129/2013, do deputado Rogério Correia, e 4.966/2014, do deputado Tenente Lúcio.

Requerimentos nºs 7.419, 7.420, 7.431 e 7.530/2014, da deputada Liza Prado.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 24/4/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 24 de abril de 2014, destinada a homenagear o Grupo Zema, de Araxá, pelos 90 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 23 de abril de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Paulo Lamac, Cássio Soares, Célio Moreira e Marques Abreu, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 29/4/2014, às 10 horas, no Ginásio Poliesportivo de Pedra Azul, situado na Praça Carão Velho, Centro, com a finalidade de debater, em audiência pública, o enfrentamento ao uso de *crack* e outras drogas no município e região e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Vanderlei Miranda, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 652/2014*”

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Emendas ao Projeto de lei nº 5.069/2014, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.295.951,18 (três milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Trata-se de um incremento de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) ao valor suplementado em Outras Despesas Correntes, referente à arrecadação de recursos próprios da Defensoria Pública do Estado, em virtude de realização de concurso público com edital previsto para o mês de maio de 2014.

Ressalto que o incremento do valor a ser suplementado no referido projeto de lei não representará ônus adicional ao Tesouro do Estado de Minas Gerais.

Reitero que as regras inscritas no referido projeto decorrem de proposta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, consubstanciando o resultado de estudos desenvolvidos pela Pasta em sintonia com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as presentes emendas ao projeto de lei.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.069/2014

Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei nº 5.069/2014, a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$6.295.951,18 (seis milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), para atender a:

I - outras despesas correntes, até o valor de R\$4.621.340,86 (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos); e

II - investimentos, até o valor de R\$1.674.610,32 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos).”.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.069/2014

Dê-se ao inciso XI do art. 2º do Projeto de lei nº 5.069/2014, a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

XI - do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.104.493,67 (três milhões cento e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos);”.

- À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PROJETO DE LEI Nº 5.164/2014

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, fica reajustado em 6,15% (seis vírgula quinze por cento), passando a ser de R\$544,81 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a partir de 1º de abril de 2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 dezembro de 2011.

Art. 2º - O disposto no art. 1º não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2014.

Mesa da Assembleia

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dar cumprimento ao art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 dezembro de 2011, segundo o qual a remuneração e os proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, nos termos do *caput* do art. 24 da Constituição do Estado e do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República, serão revistos no mês de abril, sem distinção de índices.

Trata-se, portanto, de recompor perdas do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores da Casa diante da inflação do período compreendido entre 1º/4/2013 e 31/3/2014, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que atingiu 6,15%, conforme dados disponíveis na página eletrônica do instituto (www.ibge.gov.br).

Para tanto, é importante ressaltar que a Assembleia Legislativa vem cumprindo rigorosamente os comandos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para o exercício de 2013, as despesas com pessoal da ALMG não poderiam ultrapassar 2,1062% do valor da Receita Corrente Líquida - RCL - do Estado. E, conforme se pode verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, o gasto da Secretaria da Assembleia Legislativa na área de pessoal, sem a dedução de inativos e pensionistas, foi de 1,5813% em relação à RCL. Observe-se que esse índice está bem abaixo até mesmo do limite prudencial, que é de 2,0009%.

Registre-se, por oportuno, a arrecadação em forma crescente do Estado, conforme se pode constatar por meio da análise das informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, disponível na página eletrônica do Poder Executivo (www.mg.gov.br).

Considerando, portanto, que o projeto que ora apresentamos não veicula aumento real de salário, mas trata apenas de restabelecer o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores da Casa em virtude da defasagem decorrente do processo inflacionário, solicitamos aos nobres parlamentares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.078/2014

Suprimam-se os arts. 1º e 2º.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2014.

Sargento Rodrigues

Justificação: Verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - trata, em parte significativa de seus artigos, dos limites da despesa pública com pessoal, disciplinando o que deve ser entendido por despesa total com pessoal e estabelecendo os percentuais que devem ser atendidos por cada ente federado e a forma de repartição dos limites globais, além do controle dessa despesa total.

Logo, verifica-se que o art. 20, *caput* e inciso II, impõe que a repartição dos limites globais no âmbito estadual não poderá exceder 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, sendo, pois, do contrário, nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 21 e 22 da referida lei.

Ademais, a fim de impor uma verdadeira responsabilidade fiscal, estabeleceu o legislador federal um limite prudencial, no parágrafo único do art. 22, segundo o qual, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, incorrerá nas vedações que menciona o Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

O Projeto de Lei nº 5.078/2014 visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas, até o limite de R\$84.037.111,00, para atender a despesas com pessoal e outras despesas correntes. Ocorre que essa corte já ultrapassara no ano de 2013 o limite prudencial de gastos com pessoal em R\$59.404.729,72, estando além, até mesmo, do limite legal, equivalente a R\$330.653.811,07, resultante da repartição nos termos legais.

Assim, é indubitável que incorre o projeto de lei em clara ilegalidade, uma vez que visa permitir a concessão de mais recursos ao Tribunal de Contas, deixando de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma a que estão sujeitos todos os órgãos e Poderes públicos.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 643/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em comento encaminha os convênios ICMS nºs 10 a 12 e 16 a 32, de 21 de março de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 10/4/2014, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

Os 20 convênios encaminhados por meio da mensagem tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, quais sejam, isenção, redução de base de cálculo, anistia e remissão.

De acordo com o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados. A lei federal que regula a matéria é a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que foi recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seu art. 1º, essa lei federal estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal.

A Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências, no § 5º do art. 8º, estabelece que convênios sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, o



que inclui os celebrados no âmbito do Confaz, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 1975.

O art. 4º estabelece que, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados. Na falta de manifestação no prazo, consideram-se os convênios tacitamente ratificados.

Passemos ao exame de cada um dos convênios encaminhados pela proposição.

O Convênio ICMS nº 10/2014 altera e prorroga o Convênio ICMS nº 101, de 12/12/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica. A alteração acrescenta novas partes, peças e componentes utilizados na produção de energia solar e prorroga a vigência do convênio para 31/12/2021.

O Convênio ICMS nº 11/2014 altera o Convênio ICMS nº 143, de 24/9/2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. A alteração torna mais clara a redação da cláusula primeira e amplia a isenção para as saídas de gêneros alimentícios destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito dos programas mencionados.

O Convênio ICMS nº 12/2014 autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. A autorização se restringe ao Estado do Rio Grande do Sul.

O Convênio ICMS nº 16/2014 altera o Convênio ICMS nº 82, de 26/7/2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como na importação de bens destinados à modernização de zona portuária no Estado do Amapá. A alteração recai sobre o Anexo I - Bens Nacionais, acrescentando itens a serem beneficiados com a isenção.

O Convênio ICMS nº 17/2014 autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá. Autoriza a redução da base de cálculo de 75% do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição de bens do ativo fixo mencionados no Anexo I do convênio, bem como a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resulta na aplicação de 4% sobre o valor da operação interna de saída de quadros e painéis elétricos e eletrônicos mencionados no Anexo II, produzidos por indústria localizada no Estado do Amapá.

O Convênio ICMS nº 18/2014 altera o Convênio ICMS nº 132 de 11/10/2013, que autoriza o Distrito Federal a isentar de ICMS a venda de mercadorias efetuada na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, que seria realizada de 19 a 23 de março de 2014. A alteração incide apenas sobre a data do evento, que passa a ser 26 a 30 de novembro de 2014.

O Convênio ICMS nº 19/2014 autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário relativo à importação de um guindaste portuário, devido em 10 de março de 2011.

O Convênio ICMS nº 20/2014 altera o Convênio ICMS nº 87, de 28/6/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal. A alteração visa a introduzir novos fármacos (bosentana e ambrisentana) no Anexo I, que serão beneficiados com a isenção.

O Convênio ICMS nº 21/2014 altera o Convênio ICMS nº 128, de 11/10/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica. A alteração amplia o alcance temporal dos benefícios da anistia, ampliando a data dos débitos vencidos de 30 de setembro de 2013 para 31 de dezembro de 2013.

O Convênio ICMS nº 22/2014 altera o Convênio ICMS nº 133, de 5/12/2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A alteração acrescenta a cláusula quarta-A, que autoriza os entes definidos nos incisos I a VIII do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 133 a emitirem documentos de controle e movimentação de bens, com as indicações contidas nos incisos I a VII; bem como a cláusula quarta-B, que permite que a entrega de mercadorias utilizadas na realização das competições possa ser efetuada em quaisquer dos domicílios ou em domicílio de outra pessoa, quando o destinatário não for contribuinte do imposto e o local de entrega esteja indicado no documento fiscal relativo à operação.

O Convênio ICMS nº 23/2014 altera o Convênio ICMS nº 95, de 28/9/2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. A alteração acrescenta a cláusula segunda-A, que autoriza os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul a não exigirem o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Convênio ICMS nº 24/2014 altera o Convênio ICMS nº 108, de 28/9/2012, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica. A alteração visa a incluir na cláusula primeira o Estado do Mato Grosso e a prorrogar, de 31 de julho de 2012 para 31 de dezembro de 2013, o período de vencimento dos débitos beneficiados com a anistia.

O Convênio ICMS nº 25/2014 autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense.

O Convênio ICMS nº 26/2014 altera o Convênio ICMS nº 107, de 5/9/2013, que autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS. A alteração introduz como beneficiário do convênio o Distrito Federal, amplia de 31/7/2013 para 31/12/2013 o período de ocorrência dos fatos geradores abrangidos pela anistia, e altera a cláusula terceira estabelecendo o percentual de redução da anistia de até 100% para juros e multas e de até 70% para os demais acréscimos.



O Convênio ICMS nº 27/2014 altera o Convênio ICMS nº 18, de 4/4/2003, que dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações relacionadas ao programa Fome Zero. A alteração visa a acrescentar o Estado de Tocantins no § 5º da cláusula primeira, que permite aos Estados mencionados conceder isenção de ICMS nas operações relacionadas ao programa.

O Convênio ICMS nº 28/2014 autoriza o Estado de Santa Catarina a reemitir débitos tributários de responsabilidade de produtores agropecuários, decorrentes de saídas interestaduais de maracujá *in natura* destinado à industrialização por empresas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, realizadas até 31/12/2013.

O Convênio ICMS nº 29/2014 autoriza o Estado de Rondônia a dispensar 100% do valor das multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e dá outras providências. A anistia abrange os débitos cujo vencimento tenha ocorrido durante situação de emergência decretada pelo governo desse Estado em virtude do isolamento provocado pelas enchentes dos rios Madeira e Mamoré.

O Convênio ICMS nº 30/2014 altera o Convênio nº ICMS 129, de 17/12/2002, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som. A alteração amplia a autorização da isenção do ICMS para os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações com as mercadorias constantes do Anexo Único, nas quantidades neles indicadas, destinadas a essa fundação, realizadas pela Fundação Roberto Marinho e pela Metaplat Comercial de Metais Ltda.

O Convênio ICMS nº 31/2014 autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Convênio ICMS nº 32/2014 altera o Convênio nº ICMS 162, de 7/12/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. A alteração visa a introduzir e excluir medicamentos no Anexo Único.

Conclusão

Opinamos pela ratificação dos Convênios ICMS nºs 10 a 12 e 16 a 32, de 21 de março de 2014, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ... /...

Ratifica os Convênios ICMS nºs 10 a 12 e 16 a 32, de 21 de março de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam ratificados os seguintes convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz:

I - Convênio ICMS nº 10/2014, que altera e prorroga o Convênio ICMS nº 101, de 12/12/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

II - Convênio ICMS nº 11/2014, que altera o Convênio ICMS nº 143, de 24/9/2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae;

III - Convênio ICMS nº 12/2014, que autoriza a isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai -, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;

IV - Convênio ICMS nº 16/2014, que altera o Convênio ICMS nº 82, de 26/7/2013, que dispõe sobre a isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como na importação de bens destinados à modernização de zona portuária no Estado do Amapá;

V - Convênio ICMS nº 17/2014, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

VI - Convênio ICMS nº 18/2014, que altera o Convênio ICMS nº 132 de 11/10/2013, que autoriza o Distrito Federal a isentar de ICMS a venda de mercadorias efetuada na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 19 de março a 23 de março de 2014;

VII - Convênio ICMS nº 19/2014, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário relativo à importação de um guindaste portuário;

VIII - Convênio ICMS nº 20/2014, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 28/6/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;

IX - Convênio ICMS nº 21/2014, que altera o Convênio ICMS nº 128, de 11/10/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

X - Convênio ICMS nº 22/2014, que altera o Convênio ICMS nº 133, de 5/12/2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

XI - Convênio ICMS nº 23/2014, que altera o Convênio ICMS nº 95, de 28/9/2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;



XII - Convênio ICMS nº 24/2014, que altera o Convênio ICMS nº 108, de 28/9/2012, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

XIII - Convênio ICMS nº 25/2014, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense;

XIV - Convênio ICMS nº 26/2014, que altera o Convênio ICMS nº 107, de 5/9/2013, que autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS;

XV - Convênio ICMS nº 27/2014, que altera o Convênio ICMS nº 18, de 4/4/2003, que dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações relacionadas ao programa Fome Zero;

XVI - Convênio ICMS nº 28/2014, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reemitir débitos tributários de responsabilidade de produtores agropecuários;

XVII - Convênio ICMS nº 29/2014, que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e dá outras providências;

XVIII - Convênio ICMS nº 30/2014, que altera o Convênio nº ICMS 129, de 17/12/2002, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS;

XIX - Convênio ICMS nº 31/2014, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

XX - Convênio ICMS nº 32/2014, que altera o Convênio nº ICMS 162, de 7/12/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Rômulo Viegas, relator - Fábio Cherem - Elismar Prado.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.478/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Solidária Isabel Maria Werneck, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.478/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Solidária Isabel Maria Werneck, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 24/3/2014), o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere de fins não econômicos ou a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida; e o art. 34 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.478/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.525/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Cáritas Arquidiocesana de Diamantina, com sede no Município de Diamantina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/9/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.525/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Cáritas Arquidiocesana de Diamantina, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, com alterações registradas em 26/2/2014, determina, no art. 29, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, benefícios, lucros ou bonificações, por qualquer forma ou título; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.525/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.652/2013

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, esse projeto visa a denominar rodovia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e baixada em diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais - Seccri -, para que enviasse informações para subsidiar a análise do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.652/2013 tem por finalidade dar a denominação de Jafé Mansor Sallum ao trecho da Rodovia MG-170 que liga o Município de Guapé ao Município de Pimenta.

Na justificação, o autor argumenta que o homenageado residiu em Guapé, tornando-se respeitado fazendeiro. Com a construção da Usina Hidrelétrica de Furnas, na década de 1960, Jafé Mansor Sallum organizou e liderou os produtores da região que seriam atingidos com a formação do lago. Muitos resistiram às ordens de desocupação da área e coube ao homenageado convencê-los a abandonar suas casas e, até mesmo, acolhê-los, pois a usina se tornaria em breve uma realidade. O homenageado, nessa época, destacava-se justamente pelo espírito de liderança e solidariedade. A imensa área alagada fez desaparecer a estrada que originalmente ligava Guapé a Pimenta. Líder nato, Jafé Mansor Sallum se prontificou a conversar, estudar e planejar junto com os engenheiros de Furnas o traçado da nova estrada que daria acesso a esses Municípios. Em pouco tempo, a estrada foi inaugurada, graças ao esforço e empenho do homenageado. Jafé Mansor Sallum, faleceu em 2011, no Município de Formiga, aos 85 anos, deixando um importante legado para a região, especialmente para os municípios por onde passou.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a matéria pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro e é adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento. Esclareceu que a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências as tradições históricas e culturais do Estado. A comissão informou que, em resposta à diligência, a Seccri esclareceu que a rodovia não possui denominação oficial. Não obstante, visando a melhor identificar a rodovia a ser denominada, a comissão apresentou a Emenda nº 1, a qual acolhemos.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a proposição é meritória. Pelo exemplo de pessoa honrada e pelos relevantes serviços prestados por Jafé Mansor Sallum, sempre comprometido com a causa pública e interesses de Minas Gerais, consideramos justa a homenagem, pois demonstra o reconhecimento da população.

Conclusão

Concluímos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.652/2013 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

Adalclever Lopes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.867/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.134, de 2007, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 25/2/2014, esta comissão solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.867/2014 tem por finalidade alterar a redação do art. 1º e da ementa da Lei nº 17.134, de 13/11/2007, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-891 situado entre o Município de Tapiraí e a BR-354. A finalidade é corrigir erro material, pois a norma identificou o trecho erroneamente como a Rodovia MG-891, uma vez que, no boletim rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, ele é classificado como rodovia independente e codificado como 900-AMG-2010.

Note-se, pois, que a proposição em análise visa apenas sanar a impropriedade apontada, mantendo a ideia original da Lei nº 17.134, de 2007, de denominar como Rodovia Sebastião Vicente de Paula a rodovia que liga o Município de Tapiraí ao entroncamento da BR-354.

Para corrigir a imperfeição, o autor do projeto orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Importante observar que o DER-MG, por meio da nota técnica de 21/2/2014, confirmou que o trecho objeto da denominação é a AMG-2010 e não a LMG-891.

Cabe ressaltar, por fim, que, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 1.468/2007, que originou a Lei nº 17.134, de 2007, esta comissão solicitou informações sobre o trecho ao DER-MG, que respondeu, mediante nota técnica datada de 17/8/2007, que o referido trecho não possuía denominação oficial, não havendo impedimento à denominação pretendida, sem, no entanto, mencionar o erro material ora corrigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.867/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.953/2014

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Escola Banda de Música D. Veiguinha, com sede no Município de Nepomuceno.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Escola Banda de Música D. Veiguinha, com sede no Município de Nepomuceno, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do ensino da música, da educação e do intercâmbio cultural em todos os níveis e de atividades culturais ligadas ao desenvolvimento da comunidade e à assistência aos jovens.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela instituição no fomento à cultura dos cidadãos do Município de Nepomuceno, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.953/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.044/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 633/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação ao viaduto de acesso ao terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Confins.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.



Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.044/2014 tem por escopo dar a denominação de Viaduto Senador Eliseu Resende ao viaduto de acesso ao terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Confins.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.044/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.069/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, "autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* em 29/3/2014, o projeto foi distribuído a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de vinte dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG - até o valor de R\$3.295.951,18, que se destina a atender outras despesas correntes até o valor de R\$1.621.340,86 e investimentos até o valor de R\$1.674.610,32.

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 637/2014, a suplementação proposta visa, segundo informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, cobrir despesas da DPMG nos projetos e atividades de planejamento, gestão e finanças, implantação de Núcleos de Assistência Jurídica Especializada e assistência jurídica.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, os provenientes de excesso de arrecadação e o superávit financeiro da receita de convênios.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela específica, em seu art. 2º, que serão utilizadas para a abertura do crédito solicitado as seguintes fontes de recursos:

I - Excesso de arrecadação:

(a) de recursos de convênios, acordos e ajustes provenientes da União e suas entidades, do Convênio nº 50/2010, firmado em 30/6/2010 entre a DPMG e o Ministério da Justiça, no valor de R\$89.781,25;

(b) de recursos de convênios, acordos e ajustes provenientes da União e suas entidades, do Convênio nº 777124/2012, firmado em 28/12/2012 entre a DPMG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$6.374,86;

(c) de recursos diretamente arrecadados, para contrapartida do Convênio nº 777124/2012, firmado em 28/12/2012, entre a DPMG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$402,21;

(d) de recursos ordinários, para contrapartida do Convênio nº 777124/2012, firmado em 28/12/2012 entre a DPMG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$191,12;

(e) de recursos diretamente arrecadados, da DPMG, no valor de R\$104.493,67;

(f) da receita de operações de crédito contratuais, no valor de R\$1.312.200,00.

**II - Superávit financeiro:**

(a) de recursos de convênios, acordos e ajustes provenientes da União e suas entidades, do Convênio nº 50/2010, firmado em 30/6/2010, entre a DPMG e o Ministério da Justiça, no valor de R\$1.318.515,77;

(b) de recursos diretamente arrecadados, para contrapartida do Convênio nº 50/2010, firmado em 30/6/2010 entre a DPMG e o Ministério da Justiça, no valor de R\$31.822,35;

(c) de recursos de convênios, acordos e ajustes provenientes da União e suas entidades, do Convênio nº 777124/2012, firmado em 28/12/2012 entre a DPMG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$199.300,00;

(d) de recursos diretamente arrecadados, para contrapartida do Convênio nº 777124/2012, firmado em 28/12/2012 entre a DPMG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$12.272,00;

(e) de recursos ordinários, para contrapartida do Convênio nº 777124/2012, firmado em 28/12/2012 entre a DPMG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$10.000,00;

(f) de recursos diretamente arrecadados, da DPMG, no valor de R\$59.922,45;

(g) de recursos de doações de pessoas, de instituições privadas ou do exterior a órgãos e entidades do Estado, da DPMG, no valor de R\$2.175,50;

(h) de recursos da alienação de bens de entidades estaduais, da DPMG, no valor de R\$2.700,00.

III - Anulação de dotação orçamentária de recursos ordinários do Tesouro Estadual, da atividade de assistência jurídica, da DPMG, no valor de R\$145.800,00.

Por meio da Mensagem nº 687/2014, de 22/4/2014, do governador do Estado, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 ao projeto, que tratam de um incremento do valor a ser suplementado para fazer frente ao concurso público com edital previsto para o mês de maio do corrente ano. Os recursos serão anulados de dotação própria da DPMG de recursos diretamente arrecadados, não onerando o Estado.

O projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.069/2014, com as Emendas nºs 1 e 2 a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$6.295.951,18 (seis milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), para atender a:

I - outras despesas correntes, até o valor de R\$4.621.340,86 (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos); e

II - investimentos, até o valor de R\$1.674.610,32 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso XI do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º -

XI - do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.104.493,67 (três milhões cento e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos);”.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Romel Anízio, relator - João Vítor Xavier - Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.088/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros, com sede no Município de Medeiros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.088/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros, com sede no Município de Medeiros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, § 1º, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.088/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 248/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do deputado Elismar Prado, “acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende modificar a Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, objetivando garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovadamente gastem mais de 30% de sua renda mensal com medicamentos e às entidades que prestam atendimento a pessoas idosas. Busca, também, garantir o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas com doenças crônicas e às entidades que atendem essas pessoas.

Em sua justificação o autor afirma que o objetivo da proposição é “aprimorar a legislação existente e promover a dignidade humana dos idosos e de portadores de doenças crônicas,” que, muitas vezes, têm “que recorrer ao Judiciário para obter os medicamentos que lhes são necessários”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação do projeto, motivo pelo qual opinou pela sua aprovação na forma original.

Por sua vez, a Comissão de Saúde considerou a proposição meritória. No entanto, com o intuito de adequar o projeto às normas que regulam a assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS –, apresentou o Substitutivo nº 1. Segundo consta na fundamentação do parecer, “esse substitutivo altera a Lei nº 14.133, de 2001, acrescentando o inciso XVII ao art.º 4, que trata das competências do Estado na implementação da Política Estadual de Medicamentos. Com essa alteração, fica o Estado incumbido de garantir o acesso gratuito aos medicamentos que constem da Relação Estadual de Medicamentos”.

No que concerne à competência desta comissão para proceder ao exame da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação das medidas apresentadas no projeto original implica aumento de despesas para o erário, pois ensejariam ao Estado obrigação de fornecer outros medicamentos além daqueles que constam em suas listas oficiais, que são elaboradas e revistas com base em critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Além disso, conforme ressaltado pela Comissão de Saúde, essas medidas interferem negativamente na “política de assistência farmacêutica do SUS, que desenvolve um conjunto de ações para a aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos. Tais ações visam garantir a qualidade dos produtos e serviços e acompanhar sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria de qualidade de vida da população”.

Percebe-se que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, supera as questões suscitadas. Isso porque eventual despesa a ser criada deve, em última análise, ter compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, uma vez que já são executadas pelo Fundo Estadual de Saúde – FES – ações governamentais que promovem o desenvolvimento, a produção e a distribuição de medicamentos.

Nesse sentido, pode-se mencionar as seguintes ações: 4024 – Produção e Distribuição de Medicamentos – Programa Nacional de Medicamentos; 4420 – Produção de Medicamentos – Farmácia de Minas; 4299 – Aquisição, Armazenamento e Distribuição de Medicamentos Básicos e 4302 – Aquisição, Armazenamento e Distribuição de Medicamentos de Alto Custo. Essas últimas ações têm como finalidade, respectivamente, “garantir a disponibilidade de medicamentos básicos, com eficiência na aquisição, armazenamento e distribuição, visando atender a população” e “fornecer aos usuários do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais (SUS/MG), de acordo com diretrizes e protocolos clínicos do Ministério da Saúde, medicamentos de alto custo pertencentes ao componente especializado da assistência farmacêutica definidos pela Portaria MS/GM nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, e suas atualizações”.

Não obstante, considerando que o art. 3º da Lei nº 14.133, de 2001, estabelece as diretrizes a serem observadas na implementação da Política Estadual de Medicamentos, entendemos que a proposta apresentada pela Comissão de Saúde se enquadra melhor no referido artigo, motivo pelo qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Por fim, lembramos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 248/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º – (...)

VII – gratuidade de acesso aos medicamentos que constem da Relação Estadual de Medicamentos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - João Vítor Xavier - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.851/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capinópolis.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou por sua aprovação com a referida emenda.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-154, com extensão de 600m, contados a partir do entroncamento da MGT-154, no km 31,4, até a ponte do Córrego do Capim, no km 32, e autorizar sua doação ao Município de Capinópolis.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto que o trecho integrará o perímetro urbano e destina-se à instalação de via urbana.

A alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Denota-se que a proposição atende aos preceitos legais sobre transferência de domínio de bens públicos, não gera despesas para o erário e, portanto, não repercute na execução da lei orçamentária.

Cabe esclarecer que a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça tem por fim tão somente dar nova redação ao art. 1º, de modo a dar a exata descrição do trecho rodoviário a ser doado, conforme informações contidas no ofício datado de 2/4/2012, da Câmara Municipal de Capinópolis, apensado à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.851/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Rômulo Viegas, relator - Agostinho Patrus Filho - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.220/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, esse projeto visa a desafetar trechos rodoviários e autorizar o Poder Executivo a doá-los ao Município de Coromandel.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2013, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.220/2013, em seu texto original, visa a desafetar e doar para o Município de Coromandel, os seguintes trechos da Rodovia MG-188: 1) quilômetro inicial, 340,5, e quilômetro final, 344,40; 2) trecho do entroncamento com a BR-352 para Coromandel, jurisdição 18 CRG, Monte Carmelo, para Rodovia AMG 1.805, extensão de 2,5km, trecho do entroncamento BR-352 - Coromandel; 3) trecho entre o entroncamento da BR-352 e o limite da zona urbana, jurisdição 18 CRG, Monte Carmelo. Dispõe a matéria que os trechos aludidos se destinarão à instalação de vias urbanas.

Segundo o autor, as áreas já integram o perímetro urbano e sua doação favorecerá a manutenção e a conservação da via. A Prefeitura Municipal de Coromandel, em ofício de 13/6/2013, indicou ser favorável à doação.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça lembrou que é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda da finalidade pública, para doação de bem imóvel do Estado. O relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, se manifestasse. O DER-MG deu parecer favorável à matéria, mas detalhou os trechos que se encontram no perímetro urbano. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para incluir o detalhamento proposto pelo DER e para aperfeiçoar o texto original do ponto de vista da técnica legislativa.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas destacou que, de acordo com o DER-MG, os trechos se encontram envoltos pela cidade de Coromandel e inseridos no perímetro urbano, o que justifica a sua doação. Opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Consideramos atendidos os requisitos legais para transferência de domínio de bem público. No que é próprio desta comissão analisar, a eventual transformação do projeto em lei não acarreta despesas para o erário estadual nem interfere negativamente na execução orçamentária estadual. Esta comissão concorda, ainda, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Substitutivo nº 1.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.220/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – João Vítor Xavier - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.403/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição, de autoria do deputado Zé Maia, dispõe sobre a desafetação de trechos rodoviários e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Coromandel.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou favoravelmente ao projeto na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.403/2013 dispõe sobre a desafetação de trechos das Rodovias Estaduais LMG-747 e LMG-730 e autoriza a doação das áreas correspondentes ao Município de Coromandel, para que sejam transformadas em vias públicas municipais. Estabelece que as áreas reverterão ao Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Verifica-se, na justificação do projeto, que esses trechos rodoviários, na prática, já funcionam como vias eminentemente de caráter urbano, sendo, inclusive, abrangidos pelo perímetro urbano legal de Coromandel. O Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, órgão do governo responsável pela construção, gestão, manutenção e operação das rodovias estaduais, manifestou-se, após diligência, de forma favorável à doação.

Quanto à repercussão financeira do projeto, a desafetação e posterior doação da área ao Município de Coromandel não enseja redução do patrimônio do Estado, visto que, atualmente, as áreas objeto do projeto encontram-se afetadas como bens de uso comum do povo, já funcionando, na prática, como via pública dentro do perímetro urbano de Coromandel. As áreas apenas passam da esfera estadual para a esfera municipal, permanecendo como bens de uso comum do povo, agora sob gestão da prefeitura.

Conclui-se, assim, que a repercussão financeira para o Estado de Minas Gerais é positiva, pois o DER-MG deixará de ser o responsável pela manutenção daquele trecho rodoviário, reduzindo a necessidade de investimentos por meio de recursos do tesouro estadual.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.403/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - João Vítor Xavier, relator - Romel Anízio - Rômulo Viegas.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.403/2013****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

A proposição, de autoria do deputado Zé Maia, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XII, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei dispõe sobre a desafetação de trechos das Rodovias Estaduais LMG-747 e LMG-730 e autoriza a doação das áreas correspondentes ao Município de Coromandel, para que sejam transformadas em vias públicas municipais. Estabelece também que essas áreas reverterão ao Estado de Minas Gerais se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Verifica-se, na justificação do projeto, que esses trechos rodoviários, na prática, já funcionam como vias eminentemente de caráter urbano, sendo, aliás, abrangidos pelo perímetro urbano legal de Coromandel. O Departamento de Estradas de Rodagem - DER - MG -, órgão do governo responsável pela construção, gestão, manutenção e operação das rodovias estaduais, manifestou-se, após diligência, de forma favorável à doação.

Entendemos que a municipalização desses trechos rodoviários, de fato, contribuirá para a melhoria da circulação de pessoas e veículos, visto que a gestão, manutenção e operação dessas vias passarão a ser feitas pela administração municipal, ente federativo conhecedor maior das demandas da comunidade.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.403/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

Adalclever Lopes, presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.505/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nova redação à Ordem 87, a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 1998.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/10/2013, esta comissão solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que esta se manifestasse sobre a pretendida alteração.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 12.995, de 1998, autorizou o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão de imóveis constituídos por praças de esportes edificadas pelo Estado aos municípios onde se situam. Seu anexo, que relaciona os municípios beneficiados, indicando número de ordem, município, endereço e utilização do bem, foi alterado pelas Leis nºs 13.646, de 2000, 14.369, de 2002, e 16.044, de 2006.

O Projeto de Lei nº 4.505/2013 tem como finalidade alterar a redação da Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 1998, referente ao imóvel do Município de Oliveira, situado na Rua Cel. João Alves, 440, Centro, que foi destinado a ginásio poliesportivo, com a finalidade de ampliar sua utilização para abrigar a Câmara Municipal.

É importante esclarecer que a prévia autorização legislativa é pressuposto da alienação de bem do patrimônio público por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. A proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória tanto na elaboração da lei como em sua execução, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão.

Cabe destacar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 836/2014, manifestou-se favoravelmente à alteração pretendida, esclarecendo que a Prefeitura Municipal de Oliveira lhe encaminhou croqui do terreno, informando que, da área de 2.695,00m² do imóvel, serão utilizados apenas 629,29m² para a construção da nova sede da Câmara Municipal, sem prejuízo do funcionamento do ginásio poliesportivo.

Assim sendo, a proposição em análise atende ao interesse público, pois a ampliação da finalidade atribuída ao imóvel doado ao Município de Oliveira irá colaborar para a melhoria dos serviços prestados pelos agentes políticos representantes dessa comunidade, sem prejudicar as atividades inicialmente autorizadas.



Entretanto, para ser dada nova destinação ao imóvel, é preciso respeitar o lapso de tempo decorrido entre a edição da norma vigente e as alterações posteriores, vale dizer, é preciso que estas sejam realizadas no tempo presente. Para adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.505/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação prevista para o imóvel a que se refere a Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O número de Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Ordem: 87

Município: Oliveira

Endereço: Rua Cel. João Alves, 440 - Centro

Utilização: Ginásio Poliesportivo e Câmara Municipal”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Adalclever Lopes - Duilio de Castro - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.518/2013

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição, de autoria do deputado Gustavo Valadares, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XII, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei dispõe sobre a desafetação de trecho da Rodovia MG-010 - entre o Km 162 e o Km 165 - e autoriza a doação da área para o Município de Conceição do Mato Dentro, para que se transforme em uma via urbana. Define também que, caso não lhe seja dada a destinação prevista no prazo de cinco anos a contar da lavratura da escritura pública de doação, seja a área objeto de reversão ao patrimônio do Estado de Minas Gerais.

O Departamento de Estradas de Rodagem - DER - MG -, órgão responsável pela construção, gestão, manutenção e operação das rodovias estaduais, consultado em diligência sobre a matéria, manifestou-se favoravelmente à doação, com a ressalva de que o trecho da rodovia com características urbanas, na verdade, compreende do Km 162 até o Km 166 + 400m. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que incorpora a ressalva do DER e aumenta em 1.400 m o trecho a ser doado.

Entendemos que a municipalização desse trecho rodoviário de fato contribuirá para a melhoria da circulação de pessoas e veículos, visto que a gestão, manutenção e operação dessas vias passarão a ser feitas pela administração municipal, ente federativo conhecedor maior das demandas da comunidade.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.518/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

Adalclever Lopes, presidente - Gilberto Abramo, relator - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.651/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, a proposição em epígrafe dispõe “sobre os requisitos de acessibilidade de bacias sanitárias em espaços públicos e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga o Estado a implantar nos seus espaços públicos bacias sanitárias com acessibilidades às pessoas com deficiência e idosos, vedada a utilização de sanitários hospitalares com abertura frontal. A proposição estabelece, ainda, as características necessárias dessas bacias sanitárias.



O objeto deste projeto é extremamente relevante por tratar da integração social das pessoas com deficiência. Nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, legislar sobre essa integração compete a todos os entes federativos. A matéria é, pois, de competência concorrente, e o Estado pode legislar sobre ela. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

De acordo com os argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa; todavia, julgamos necessário proceder a algumas alterações no projeto em análise. Os arts. 2º e 3º do projeto, ao especificarem características técnicas das bacias sanitárias, descem a detalhes que escapam da competência do Poder Legislativo, cujas normas devem obedecer ao princípio da generalidade.

No entanto, o projeto inova o ordenamento jurídico ao garantir às pessoas com deficiência e idosos a disponibilização de bacias sanitárias de fácil utilização por eles. Assim, para aprimorar a proposição em análise, apresentamos no final deste parecer o Substitutivo nº 1, acrescentando o § 6º ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9/12/1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, para determinar que as instalações sanitárias disponham de bacias sanitárias com acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.651/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta § 6º ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9/12/1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, o seguinte § 6º:

“Art. 3º – (...)

§ 6º – A construção, a ampliação ou a reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de bacias sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência e idosos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.665/2013

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto em tela dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia AMG-900, localizada entre Coluna e Frei Lagonegro, a partir do Km 9,3, próximo ao entroncamento secundário para o Município de Itamarandiba. Autoriza, ainda, a doação dessa área para o Município de Frei Lagonegro, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, por fim, sua reversão ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência. Entretanto, julgou oportuno a apresentação da Emenda nº 1, com a finalidade de identificar corretamente o trecho da Rodovia 900-AMG-0220 e adequar a redação à técnica legislativa.

Com relação ao mérito, o bem objeto da doação integrará o perímetro urbano do Município de Frei Lagonegro e destina-se à instalação de via urbana. A Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro, por meio do Ofício nº 00149/2013, informa que a transferência de responsabilidade do trecho se faz necessária porque o trecho já integra seu perímetro urbano.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio de nota técnica de 26/12/2013, encaminhada a esta Casa pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, declarou-se favorável ao projeto, pois, de acordo com boletim rodoviário da autarquia, tal trecho já é considerado perímetro urbano.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, no § 2º de seu art. 105, estabelece que a movimentação dos valores permanentes do Tesouro, incluindo alienação de bem público, só pode ser realizada com autorização legislativa.



Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.665/2013, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

Adalclever Lopes, presidente - Gilberto Abramo, relator - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado.

Segundo a justificativa apresentada, “o projeto de lei abordou temas alusivos unicamente à organização judiciária, de regra, sem promover alterações na seara da divisão”. Informou-se ainda que “foram mantidas as regras atinentes aos requisitos e às condições para a criação e a instalação de comarcas e varas; à estrutura organizacional do Judiciário mineiro; ao quantitativo de Desembargadores e Juizes de Direito; e ao quantitativo e à classificação das comarcas distribuídas no território do Estado”.

Por fim, relatou-se na justificativa que a proposição “teve como linha mestra o fato de não acarretar despesas para o Tribunal de Justiça no que concerne à criação de cargos de juiz de direito e desembargador, de Varas, Unidades dos Juizados Especiais e de Comarcas, e suas alterações propostas destinam-se a adequar o texto desse ato normativo às disposições legais superiores e às novas realidades, notadamente às deliberações do Conselho Nacional de Justiça e ao novo Regimento Interno do Tribunal, recentemente aprovado pelo Tribunal Pleno”.

Ao longo de seus 118 artigos, a proposição contém relevantes propostas de alterações, sobretudo da organização judiciária do Estado, tratando fundamentalmente dos seguintes temas: i) estrutura e organização do Poder Judiciário Estadual, inclusive da Justiça Militar e da Justiça de Paz; ii) remuneração, verbas indenizatórias e benefícios de magistrados; iii) regime disciplinar de magistrados; iv) serviços notariais e de registro; v) movimentação de municípios entre comarcas.

Nos arts. 1º a 8º, propõem-se alterações no Livro I da Lei Complementar nº 59, de 2001, que dispõe sobre as circunscrições e os órgãos de jurisdição do Estado.

Os arts. 9º a 16 tratam da constituição e da organização do Tribunal de Justiça, que, por meio do Regimento Interno, “disporá privativamente sobre a criação, composição, atribuições e competências dos seus órgãos” (art.11).

Por sua vez, os arts. 17 a 28 modificam dispositivos relacionados à jurisdição de primeiro grau, à investidura e à competência do juiz de direito, à direção do foro, às competências do diretor do foro e às Varas de Fazenda Pública, da Infância e Juventude e do Idoso.

Já os arts. 29 a 32 promovem alterações pontuais em regras referentes à substituição do juiz de direito e à organização do tribunal do júri.

Os arts. 33 a 41 cuidam de modificações no sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça mineiro, alterando a nomenclatura de órgãos que o compõem (art. 34); estabelecendo que as Turmas Recursais serão compostas por, no mínimo, três juizes de direito, cuja designação será precedida de edital (art. 36); e instituindo os Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 40).

A Justiça de Paz é tratada pelo art. 42 do projeto, que altera os arts. 86 a 86-E da Lei Complementar nº 59, de 2001. Entre as alterações propostas, destaca-se o estabelecimento de requisitos para a designação de cidadão como juiz de paz *ad hoc*, nos casos de inexistência de suplentes aptos para nomeação.

O art. 43 estabelece que “quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade investigante remeterá, incontinenti, os autos ao Tribunal de Justiça, e o órgão competente do Tribunal, na primeira sessão, autorizará ou não o prosseguimento das investigações, na forma da lei”, ao passo que os arts. 44 e 45 cuidam da revisão da lista de antiguidade dos magistrados e de incompatibilidade.

A remuneração, as verbas indenizatórias e os benefícios de magistrados são tratados pelos arts. 46 e 47 do projeto. Entre as alterações, está a possibilidade de que os subsídios sejam recompostos monetariamente, por ato do Tribunal de Justiça, após recomposição aplicada pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão de direitos relacionados a auxílio anual para aquisição de livros jurídicos e material de informática, gratificação mensal pelo exercício de turma recursal, auxílio alimentação, entre outros.

Os arts. 48 a 54 modificam comandos relacionados a licenças, afastamentos e disponibilidades dos magistrados, e o art. 51 estabelece novo prazo para a licença maternidade (180 dias).

Alterações relacionadas à disciplina judiciária são promovidas pelos arts. 55 a 57, ressaltando-se que este último modifica os arts. 148 a 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que dispõem sobre as penalidades aplicáveis aos magistrados e o respectivo processo administrativo disciplinar.

Os arts. 58 a 60 alteram disposições relativas ao concurso para ingresso na magistratura. Os dispositivos modificam a estrutura da comissão de concurso; retiram a menção às resoluções da Corte Superior para regência do edital e determinam que este atenderá às



exigências do CNJ; incluem o defensor público no rol dos cargos válidos para atender o mínimo de prática jurídica e ampliam o prazo mínimo de publicação do edital de 15 para 30 dias.

O arts. 61 a 66 fazem alterações pontuais em dispositivos dos demais capítulos do Título II - Da Magistratura da Justiça Comum. Destacamos a sujeição do processo de vitaliciamento às normas fixadas no Regimento Interno do Tribunal e a inserção de critérios para promoção e remoção.

Os arts. 67 a 75 trazem alterações e inserções de dispositivos no Livro IV – Da Justiça Militar Estadual. Entre as inserções mais importantes estão a obrigatoriedade de bacharelado em direito para o candidato ao cargo de juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (art. 68), a possibilidade do corregedor da Justiça Militar designar juiz de direito do Juízo Militar para servir como cooperador em auditoria (art. 69), e as normas referentes à substituição do juiz de direito do Juízo Militar (art. 72).

Os arts. 76 a 84 alteram dispositivos do Livro V - Dos Órgãos Auxiliares da Justiça, renomeando a Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional para Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça (art. 76 e outros) e acrescentando aos órgãos auxiliares dos juízos as secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais (art. 78), retirando do texto normativo a obrigatoriedade da composição das Secretarias do Juízo por servidores das carreiras de técnico de apoio judicial, da especialidade escrivão judicial, e de oficial de apoio judicial (art. 83).

Os arts. 85 e 86 tratam da permuta e da remoção dos servidores do foro judicial, exigindo a manifestação dos juízes de direito diretores de foro nas comarcas envolvidas nos requerimentos de permuta e remoção e instituem um auxílio no valor correspondente a 50% da remuneração mensal do servidor nos casos de remoção de ofício por extinção ou suspensão da comarca.

O art. 87 estende a servidores aprovados em concurso o impedimento de trabalhar na mesma Secretaria do Juízo com o cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau e o art. 88 delega os critérios para substituição de servidores a ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno.

Os arts. 88 a 90 trazem pequenas alterações no Regime Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário, padronizando a nomenclatura da corregedoria do TJMG.

Os arts. 91 a 97 alteram diversos dispositivos relativos à sindicância e ao processo disciplinar. O art. 91 dá possibilidade a qualquer interessado ciente de atos ilícitos imputados a servidor de comunicá-los ao corregedor-geral de justiça ou ao diretor de foro para as devidas providências. O art. 93 estabelece que a sindicância poderá também ser feita por juiz de direito, e não apenas por servidores, como consta no texto original. O art. 94 aumenta de 60 para 90 dias (prorrogáveis) o prazo de afastamento de servidor de suas funções nos casos de processo disciplinar que o exijam. Nos mesmos termos, o art. 97 dilata o prazo para conclusão do processo administrativo.

Os arts. 98 a 109 alteram as disposições gerais e transitórias contidas no Livro VI da lei, corrigindo a nomenclatura de órgãos e varas, remetendo disposições ao Regimento Interno, entre outros.

Destacamos que o art. 107 do projeto inclui na norma o Livro V-A, sobre os serviços notariais e de registro, e o inciso XII do art. 117 revoga os artigos 316 a 319 da lei, que tratavam do tema esparsamente. A redação conferida ao art. 300-D determina que a delegação de serventia a notário ou registrador é da competência do presidente do Tribunal de Justiça.

Os arts. 110 a 118 trazem outras disposições, sem alterar o texto da referida lei complementar. Entre elas, temos a designação de até 10 juízes auxiliares para a corregedoria; a permissão a servidor cônjuge de magistrado ou servidor removido ou promovido para acompanhá-lo, com lotação provisória na comarca; a transferência de comarca de diversos municípios; e a liberação de um servidor do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional da categoria.

Por fim, destacamos que o art. 117 traz diversas revogações, as quais incidem sobre várias disposições da lei.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposição apresentada encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 125 da Constituição da República e na alínea “c” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, e suas alterações, será de iniciativa do Tribunal de Justiça. Além disso, cumpriu-se o disposto no inciso II do §2º do art. 65 da Constituição Estadual, na medida em que a matéria relativa ao mencionado ordenamento é reservada à lei complementar.

Analisando o conteúdo da proposição, verificamos que, sob o ponto de vista jurídico, faz-se necessário realizar sua adequação às disposições legais e constitucionais, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1. Este também contempla mudanças sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Apresentamos os dispositivos e as correspondentes razões que fundamentam as alterações propostas ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2014, formalizadas no Substitutivo nº 1, ora apresentado.

Avaliamos, inicialmente, o disposto no art. 9º do referido projeto, que altera o art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, nos seguintes termos: “Art. 11 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado e a seu membro é atribuído o título de Desembargador e o tratamento de excelência”. O dispositivo pretende acrescentar ao vigente art. 11 da lei a atribuição do título de Desembargador ao membro do Tribunal de Justiça, além do tratamento de excelência.

Observamos, entretanto, que desembargador não é título, mas denominação de cargo público da mais alta Corte de Justiça do Estado. Corroborando esse entendimento, verificamos que o disposto no §1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, refere-se ao quantitativo de cargos de desembargador do Tribunal de Justiça. Além disso, a pretensão de determinar tratamento de excelência por disposição expressa de lei parece contrariar o princípio republicano (art. 1º da Constituição da República).

Por essas razões, propomos a supressão do art. 9º do projeto.

Destacamos também o disposto no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, que altera a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001. Na redação vigente, o dispositivo elenca os órgãos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“(…)



Art. 16. São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - a Corte Superior;
- III - a Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV - o Conselho da Magistratura;
- V - o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;
- VI - as Comissões;
- VII - as câmaras e os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Os órgãos do Tribunal de Justiça terão sua composição, atribuições e competências estabelecidas no Regimento Interno”.

A redação proposta prevê que: “Art. 16 – O Tribunal de Justiça, por meio do regimento interno aprovado pelo plenário, disporá privativamente sobre a criação, composição, atribuições e competências dos seus órgãos”.

Todavia, segundo o disposto no inciso XI do art. 48 da Constituição da República e no inciso XI do art. 61, da Constituição do Estado, a criação e a extinção de órgãos públicos são matérias submetidas à chamada “reserva legal”, de modo que a aprovação da proposta do Tribunal de Justiça importaria em delegação inconstitucional de competência deste Poder Legislativo para aquele órgão judicial.

Com efeito, consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 96 da Constituição da República – e nos arts. 103, I, “a” e 104, IV da Constituição do Estado –, insere-se na prerrogativa de auto-organização dos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, reforçando a previsão constitucional de que a criação de órgãos jurisdicionais é de competência do Poder Legislativo.

Registramos ainda que o Conselho da Magistratura, atualmente previsto nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 59, de 2001, e o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, também previsto na referida lei complementar (no inciso I do art. 82 e art. 83), estão sendo extintos com a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2014.

Por essas razões, propomos nova redação ao art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, revogando os incisos IV e V bem como substituindo a expressão “Corte Superior” por “Órgão Especial” constante no inciso II.

Quanto aos poderes de direção processual a que se refere o art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2014, especificamente no ponto que pretende alterar a redação dos incisos XII e XIII do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001, identificamos, na proposição, que foi sugerida a seguinte redação: “Art. 55 - (...) XII - determinar remessa de prova de suposto ilícito penal ao órgão do Ministério Público para que este promova a responsabilização do culpado, bem como requisitar apuração quando houver indícios; XIII - mandar riscar, de ofício ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa ou impertinente encontrada em autos”.

A nova redação proposta para o inciso XII gera duplo sentido, pois pode-se extrair da alteração que tanto o órgão do Ministério Público quanto o juiz passariam a ter competência para “requisitar apuração” quando houver indícios de crime. Tal competência atribuída ao juiz seria incompatível com a autonomia funcional do Ministério Público.

De outro lado, a atribuição de competência ao juiz de direito para mandar riscar expressão impertinente encontrada em processo judicial parece exceder os poderes de direção processual do magistrado estabelecidos nos arts. 125 e seguintes do vigente Código de Processo Civil – CPC – (Lei Federal nº 5.869, de 1973), com prejuízo para as funções essenciais à Justiça, particularmente para as prerrogativas do advogado (cf. Lei Federal nº 8.906, de 1994). A propósito, o mesmo CPC limita-se a dispor que: “Art. 15 - É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.”

Por essas razões, propomos a supressão da alteração dos incisos XII e XIII do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Propomos também a alteração da redação proposta ao disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de modo a substituir a expressão “fundações de direito público” por “fundações públicas”. A razão é que recentemente foi promulgada a Emenda nº 92, de 2014, que altera o inciso II do § 4º e o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado, considerando que, a partir da alteração constitucional, possibilita-se ao Estado a criação de fundação com personalidade jurídica de direito privado para administrar e executar plano de benefícios do regime de previdência complementar dos seus servidores públicos.

Destacamos também o art. 43 da proposição em análise que pretende alterar mecanismo que possibilita ao Tribunal de Justiça supervisionar o curso de investigação contra magistrado suspeito de cometer crime, ao estabelecer que a autoridade investigante “remeterá, incontinenti, os autos ao Tribunal de Justiça, e o órgão competente do Tribunal, na primeira sessão, autorizará ou não o prosseguimento das investigações”. O § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 59, de 2001, já prevê tal mecanismo de supervisão ao dizer que “quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, cabendo à Corte Superior, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações”.

A proposta em análise está ampliando esse controle de investigações, já que a alteração pretendida substitui a expressão “autoridade policial” por “autoridade investigante”, ampliando, em última análise, o rol das autoridades que deverão remeter os autos para o Tribunal e que deste recebam anuência para continuar a investigação.

É oportuno informar que tanto a proposta em análise quanto a redação em vigor do § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 59, de 2001, destoam de dispositivo equivalente na Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman:

“Art. 33 - (...)”

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”.



Esse dispositivo acima se relaciona com a denominada “atividade de supervisão judicial”, exercida pelo juízo natural de autoridades com privilégio de foro. Sobre a atividade de supervisão judicial, o STF já asseverou que esta “deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*”. No caso, o STF decidiu “anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado.” (Pet 3.825-QO, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-10-2007, Plenário, DJE de 4-4-2008.) No mesmo sentido: Inq 2.411-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-10-2007, Plenário, DJE de 25-4-2008.

Em que pese ao precedente do Supremo Tribunal Federal citado, a proposta em apreço é controvertida sob, pelo menos, dois aspectos: a) pretende ampliar a supervisão de investigações para qualquer autoridade investigante, lembrando que, além das autoridades policiais, também possuem competência para investigar crimes a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – e o Ministério Público. Há portanto, possível violação do princípio da separação dos Poderes nessa proposta; b) estabelece na legislação estadual regra nova em direito processual penal, matéria cuja competência para legislar é privativa da União (CR, art. 22, I).

Por essas razões, propomos a supressão do art. 43 do projeto.

Questão de extrema importância, que merece a atenção desta Comissão, notadamente incluir-se entre suas competências a verificação de constitucionalidade das proposições legislativas, encontra-se disposta no art. 46, do Projeto Lei Complementar nº 59, de 2014, que pretende alterar o art. 112 da Lei Complementar nº 59, de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 112 - Os subsídios dos magistrados, fixados nos termos da Constituição da República, serão recompostos monetariamente, conforme determinado na Carta Magna, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça após recomposição aplicada pelo STF”.

Na redação vigente, o dispositivo estabelece que:

“Art. 112 – Os subsídios dos magistrados serão fixados nos termos da Constituição da República”.

Contudo, a proposta de alteração contraria a exigência constitucional de lei específica para fixação ou alteração da remuneração de agentes públicos, bem como a vedação constitucional à vinculação entre espécies remuneratórias.

Veja-se, a propósito, o que dispõe a Constituição da República:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

Art. 93. (...)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...). (Grifos nossos.)

As mesmas disposições constam do *caput* e § 3º do art. 24 e do art. 101 da Constituição do Estado.

A propósito, já decidiu o próprio TJMG:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI MUNICIPAL 8.938/04 - EFICÁCIA EXAURIDA - ADMITIRAM PARCIALMENTE A REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 9.627/08 - VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES AOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS - LEI 9.676/08 - VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO SECRETARIADO MUNICIPAL E DOS AGENTES A ESTE EQUIPARADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL - IMPOSSIBILIDADE - TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I - Não se admite ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja norma revogada ou de eficácia exaurida. II - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 24, § 3º, da CE). III - Sob pena de violação ao princípio da autonomia dos entes federados, a Constituição não autoriza a pura e simples vinculação dos subsídios de Vereadores aos dos Deputados Estaduais de maneira que qualquer aumento no valor destes implique, automaticamente, o aumento dos subsídios daqueles. IV - Vincular o reajuste dos subsídios dos detentores de mandato eletivo e/ou dos Secretários Municipais aos dos vencimentos dos servidores públicos em geral é, nas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, unir o que a nossa Constituição separou, generalizar o que a Lei Maior particularizou (ADI 3.491, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006).” (Número 1.0000.09.512715-5/000; Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho; Data do Julgamento: 23/03/2011).

Similarmente, consta da jurisprudência do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. (...) II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao



disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 3306 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 17/03/2011).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.” (ADI 3369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 16/12/2004).

Por essas razões, propomos a supressão do art. 46 do projeto.

A proposição também atribuiu nova redação ao art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2014, que disciplina as verbas a que tem direito o magistrado.

Comparando-se o texto da projeto de lei com o artigo correspondente da lei em vigor, seriam realizadas as seguintes alterações em relação às verbas devidas aos magistrados: a) previsão do pagamento de diárias e de despesas de transporte independentemente de regulamentação por resolução do Tribunal de Justiça; b) substituição do reembolso das despesas de transporte e mudança pelo pagamento equivalente a um subsídio a título de custeio de despesas de mudança, em casos de remoção e promoção para outra comarca (inciso II); c) instituição de auxílio anual no valor de metade do subsídio mensal para aquisição de livros, digitais e material de informática (inciso III); d) instituição de gratificação mensal pelo exercício de direção de foro (inciso V); e) instituição de gratificação mensal pelo exercício de turma recursal (inciso VI); f) substituição de um terço dos subsídios, em razão de férias, por dois terços; g) instituição do auxílio-saúde (inciso X); h) previsão de regulamentação auxílio-moradia por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça (inciso XI); i) instituição do auxílio-alimentação (inciso XII).

Com relação às vantagens pecuniárias que estão sendo criadas na proposição em estudo, impende esclarecer que foram adequadas, no substitutivo, ao regime de subsídio previsto constitucionalmente e à transparência que deve pautar toda a ação administrativa.

Objetivando adequar o texto do projeto ao regime remuneratório dos magistrados, propomos que o pagamento das gratificações mensais pelo exercício de direção de foro e de turma recursal, em virtude de seu caráter remuneratório, se condicione à regulamentação legal. Propomos também que as despesas para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática (auxílio aperfeiçoamento profissional) e as relativas ao auxílio-saúde sejam realizadas mediante reembolso.

Quanto ao auxílio-saúde, em virtude da inexistência de parâmetro no texto do projeto, propomos o reembolso limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal e, no que se refere ao auxílio aperfeiçoamento profissional, o limite proposto é de até metade do subsídio mensal.

Adequando a redação da proposição, ao considerar que o período de férias dos magistrados é de 60 dias, revimos o dispositivo proposto de forma a prever que o pagamento de um terço de férias se refira a cada período de 30 dias, considerando que, em vista do princípio da isonomia, a regra é o pagamento de um terço de férias para os agentes públicos.

Dessa forma, procuramos incorporar ao texto do Substitutivo nº 1, ora apresentado, somente as verbas que estão sendo criadas, em obediência à técnica legislativa.

Registramos que o Tribunal de Justiça, em resposta ao requerimento aprovado nesta Comissão, enviou a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para este exercício e para os dois subsequentes, conforme determina o §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), em relação ao auxílio anual no valor de metade do subsídio mensal para aquisição de livros, digitais e material de informática e aos dois terços do valor dos subsídios, em razão das férias.

Por essas razões, propomos nova redação ao art. 114, da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Por fim, com o objetivo de adequarmos a proposição à justificação apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça com a alegação de que “o projeto de lei abordou temas alusivos unicamente à organização judiciária, de regra, sem promover alterações na seara da divisão”, julgamos oportuno suprimir os arts. 108 e 112.

É importante registrar, por fim, a necessidade de ser observado o limite temporal previsto no disposto do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores e Juizes convocados do Tribunal de Justiça e aos Juizes do Tribunal de Justiça Militar.”.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O Juiz poderá transferir a realização de atos judiciais da sede para os distritos.”.



- Art. 3º – O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 6º – Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.
(...)
§ 2º – Determinada a instalação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a respectiva audiência solene, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.
(...)
§ 4º – Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro.”
- Art. 4º – O § 3º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 8º-A – (...)
§ 3º – Atuarão nas Centrais de Conciliação conciliadores não remunerados escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de direito, de psicologia, de serviço social e de relações públicas.”
- Art. 5º – Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 9º – (...)
§ 1º – Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de, em determinados atos, a presença ser limitada aos advogados e Defensores Públicos e às partes, ou somente àqueles, nas hipóteses legais em que o interesse público o exigir.
(...)
§ 4º – O órgão competente do Tribunal de Justiça determinará a instalação dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus instituídos por lei no Estado, incluídos os dos Juizados Especiais.
§ 5º – Fica assegurada sustentação oral aos advogados, aos Defensores Públicos e, quando for o caso, aos Procuradores de Justiça, nas sessões de julgamento, nos termos do regimento interno.”
- Art. 6º – Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 6º a 9º, renumerando-se os demais, e o seguinte § 17, passando os §§ 3º, 5º e 8º, este renumerado como § 12, a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 10 – (...)
§ 3º – É obrigatória a instalação de vara de execução penal nas comarcas onde houver penitenciária.
(...)
§ 5º – O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 6º – Os Juízes de Direito Substitutos, até o limite de 1/3 (um terço) dos cargos, terão lotação nas comarcas-sede das regiões administrativas, que serão delimitadas por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça, cabendo-lhes substituir os titulares das comarcas integrantes da região administrativa, quando em férias, licença ou afastamentos, com competência plena.
§ 7º – Os cargos vagos postos em concurso público para ingresso na magistratura serão providos por escolha dos Juízes de Direito Substitutos, na ordem de classificação no certame que lograram êxito.
§ 8º – Enquanto durar a substituição, os Juízes de Direito Substitutos farão jus ao recebimento de subsídio correspondente à mudança de entrância.
§ 9º – Existindo interesse da administração, os cargos de Juiz de Direito Substituto que vagarem na região administrativa poderão ser aproveitados para remoção dos Juízes de Direito Substitutos.
(...)
§ 12 – O Tribunal de Justiça, na forma definida em seu regimento interno, poderá criar Postos de Atendimento Judiciário – PAJs – nas comarcas com população acima de trezentos mil habitantes com estrutura de pronto atendimento ao cidadão e ao advogado, para distribuição de feitos, protocolo de petições, central de certidões e serviço de atendimento ao cidadão.
(...)
§ 17 – Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, após ouvir o órgão competente do TJMG, designar grupo de, no mínimo, três Juízes em cooperação para atuar em vara ou comarca, quando ficar constatado que o Juiz titular está sob ameaça, para atuação conjunta, em prazo não inferior a noventa dias.”
- Art. 7º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 14-A:
“Art. 14-A – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar até cinco Juízes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e das Vice-Presidências, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.
Parágrafo único – O Presidente do Tribunal poderá convocar Juízes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.”
- Art. 8º – O inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 16 – (...)
II – o Órgão Especial do Tribunal de Justiça;”
- Art. 9º – O Capítulo V do Título I do Livro II passa a denominar-se: “Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça”.
- Art. 10 – O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 18 – O Órgão Especial do Tribunal de Justiça é composto de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição da República, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.



§ 1º – O Desembargador que tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.”.

Art. 11 – O art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta lei complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.”.

Art. 12 – O art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – Os Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito, aos servidores do Poder Judiciário e aos notários e registradores e seus prepostos.

§ 1º – O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até dez Juizes de Direito titulares de varas, de unidades jurisdicionais ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – A designação será feita para período correspondente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida a recondução, ficando o Juiz Auxiliar da Corregedoria afastado das funções jurisdicionais.

§ 3º – A vara ou o cargo da unidade jurisdicional de que o Juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º – Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara ou no cargo da unidade jurisdicional de que é titular, e o Juiz de Direito Auxiliar retornará à sua função anterior.”.

Art. 13 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A – Nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, da sua atividade jurisdicional por período superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará Juiz de Direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º – A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial, após escolha por maioria absoluta do órgão competente do Tribunal de Justiça, em votação aberta e fundamentada, observados os critérios e as vedações previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Aos Juizes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído, podendo o Presidente do Tribunal proceder à nomeação de servidores, após indicação do Desembargador substituído, caso inexista no gabinete a assessoria respectiva.

§ 3º – Encerrado o período de convocação, os autos dos processos em poder do Juiz de Direito convocado serão encaminhados ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º – Os Juizes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 5º – Quando ocorrer o afastamento de que trata o *caput*, o Presidente do Tribunal submeterá ao órgão competente a indicação e a escolha do convocado na primeira sessão subsequente à publicação do ato.”.

Art. 14 – O inciso III do art. 52 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – (...)

III – Juizados Especiais.”.

Art. 15 – O art. 53 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – A investidura inicial ocorrerá com a posse e o exercício nas funções do cargo de Juiz de Direito Substituto, decorrente de nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 16 – O art. 54 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O Juiz de Direito Substituto exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência e a oportunidade de sua lotação em prol do interesse público.”.

Art. 17 – A alínea “a” do inciso I e os incisos IX, XIV, XV, XVII, XXII, XXV, XXIX, XXX, XXXI e XXXIX do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso XLII:

“Art. 55 – (...)

I – (...)

a) crime ou contravenção, dentro de sua atribuição;

(...)

IX – conceder fiança, nos termos da lei;

(...)

XIV – dar a Juiz de Paz, a servidor do Poder Judiciário e a delegatário de serviço de notas e de registro instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XV – proceder mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos registros, físicos ou virtuais, referentes ao serviço judiciário da comarca, conferindo-os, anotar irregularidade encontrada e cominar pena, na forma da lei;



(...)

XVII – comunicar ao órgão competente do Tribunal de Justiça as suspeições declaradas, dispensada a indicação da razão quando se tratar de motivo íntimo;

(...)

XXII – abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento, na forma da lei;

(...)

XXV – conceder dispensa de impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito anos, na forma da lei;

(...)

XXIX – conceder os benefícios da gratuidade para acesso ao Judiciário, nos termos da lei;

XXX – exercer atribuições de Juiz Diretor de Foro, de Vara da Infância e da Juventude, de Vara de Idoso, de Vara da Mulher e outras que venham a ser criadas e instaladas ou, ainda, as que forem determinadas pelo Presidente do Tribunal;

XXXI – dirigir o Foro e administrar os edifícios forenses, podendo delegar a atribuição pertinente à atividade predial a servidor efetivo;

(...)

XXXIX – verificar quinzenalmente a saída de processos, apondo visto nos atos de registros de carga e descarga, físicos ou virtuais, e tomar providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais;

(...)

XLII – assinar pessoalmente as correspondências, as informações ou a consulta administrativa endereçada à autoridade judiciária de igual ou superior nível, bem como às demais autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo.”

Art. 18 – Fica acrescentado ao art. 57 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

“Art. 57 – (...)

III – processar e julgar as ações relativas a usucapião.”

Art. 19 – O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.”

Art. 20 – O inciso X do *caput* e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

X – proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca e propor ao Corregedor-Geral de Justiça medidas que visem à melhoria do serviço ou da execução da pena.

Parágrafo único – Nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções penais nem corregedoria de presídios, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar bianualmente o Juiz-Corregedor de Presídios, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 21 – O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com crianças e adolescentes, garantindo-lhes medidas de proteção.

Parágrafo único – Nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar bianualmente o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 22 – O art. 62-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A – A Vara Agrária de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte e competência em todo o Estado para processar e julgar com exclusividade as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários coletivos por posse de terras rurais.

Parágrafo único – Sempre que considerar necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz de Direito se fará presente no local ou região do litígio.”

Art. 23 – O parágrafo único do art. 62-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-C – (...)

Parágrafo único – Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o *caput*, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar bianualmente o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 24 – O *caput* e o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de um Juiz, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

§ 1º – Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará e comunicará imediatamente a decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça.”



Art. 25 – Os incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XIV do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 65 – (...)

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

III – determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

IV – indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

(...)

VI – aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca, na forma da lei;

VII – dar exercício a servidor do foro judicial, a delegatário dos serviços notariais e de registro e dar posse e exercício ao Juiz de Paz;

VIII – remeter, até o dia vinte de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

IX – encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Secretaria do Tribunal de Justiça até o último dia útil do mês de outubro;

X – averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial e do Serviço de Notas e de Registros, instaurando regular processo administrativo, comunicando e requisitando o apoio da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV – fazer anualmente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça, o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo-o devidamente preenchido;

(...)

§ 2º – Na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII do *caput*.

§ 3º – O Diretor do Foro realizará anualmente e *in loco* a correição nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

§ 4º – O Juiz designado para o exercício da direção do Foro tem a atribuição de responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nos serviços auxiliares, pelos demais Juizes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 26 – Os incisos IV e V do § 1º e o § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

“Art. 68 – (...)

§ 1º – (...)

IV – por Juiz de Direito com exercício na comarca;

V – por Juiz de Direito de comarca substituta, observada a ordem prevista nos incisos I a IV.

§ 2º – Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, em regra, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei complementar, substituindo-se o Juiz da vara de numeração mais alta pelo da menor, inclusive quando o Juiz Substituto for lotado em outra comarca.

§ 3º – Ato do Presidente do Tribunal de Justiça definirá quem substituirá e sob que condições.”

Art. 27 – O art. 70 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – Quando o Juiz se declarar suspeito ou impedido, no mesmo despacho determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, observando o disposto nos arts. 66 a 69, permanecendo o feito vinculado à vara originária.”

Art. 28 – O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – (...)

§ 3º – O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma prevista na legislação nacional pertinente e dará ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.”

Art. 29 – A Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Competência e da Atribuição”.

Art. 30 – A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Juizados Especiais”.

Art. 31 – O inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – (...)

I – a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;”

Art. 32 – A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais”.

Art. 33 – O art. 83 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 83 – As atividades do Sistema dos Juizados Especiais serão supervisionadas por órgão colegiado específico do Tribunal de Justiça, com composição e atribuições previstas no regimento interno deste.”.

Art. 34 – O art. 84 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas poderão ser reunidas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça.

§ 1º – Cada Turma Recursal será composta por, no mínimo, três Juizes de Direito, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional e que, preferencialmente, pertençam ao Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º – Os integrantes da Turma Recursal serão designados para um período de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede do respectivo grupo jurisdicional.

§ 3º – É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º – Mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o Juiz de Direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal, desde que o Presidente do Tribunal de Justiça previamente designe Juiz Auxiliar ou Substituto para responder por suas atribuições enquanto durar o afastamento.

§ 5º – Quando não houver designação para atuar de forma exclusiva, o número de processos julgados pelo Juiz de Direito como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

§ 6º – O Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 7º – A designação dos Juizes de Turma Recursal será precedida de edital, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 8º – Não havendo candidatos inscritos, a designação dos Juizes de Turma Recursal prescindirá da exigência prevista no § 7º.

§ 9º – Os processos em que o Juiz atuar como relator serão contados no seu mapa de produtividade.

§ 10 – A cada grupo jurisdicional corresponderá uma Secretaria, na forma de ato normativo expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 35 – O *caput* do art. 84-A, o art. 84-B, o § 12 do art. 84-C e o § 2º do art. 84-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A – Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos e mandados de segurança contra atos de Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos, bem como o *habeas corpus* impetrado contra atos de Juizes de Direito do Sistema, além de outros previstos em lei.

(...)

Art. 84-B – Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na respectiva Secretaria de Juízo de cada Turma Recursal da comarca-sede, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 84-C – (...)

§ 12 – A critério do Tribunal de Justiça, um dos Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais, a fim de auxiliar o Juiz-Coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

Art. 84-D – (...)

§ 2º – Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, o Tribunal de Justiça poderá determinar a movimentação do Juiz de Direito de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.”.

Art. 36 – O art. 84-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-E – Atuarão nos Juizados Especiais, como auxiliares da Justiça, conciliadores, sem vínculo estatutário ou empregatício, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Parágrafo único – As atividades do conciliador são consideradas serviço público honorário de relevante valor.”.

Art. 37 – Os arts. 84-F e 84-G da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-F – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas na legislação federal pertinente.

Art. 84-G – Na comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na legislação nacional pertinente.”.

Art. 38 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 84-H:

“Art. 84-H – Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos municípios, e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da legislação nacional pertinente.”.

Art. 39 – Os arts. 85 e 85-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85-A – Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, conforme horário fixado pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 40 – O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como Livro II-A.

Art. 41 – Os arts. 86-A, 86-C e 86-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A – Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.



(...)

Art. 86-C – O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

(...)

Art. 86-E – A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado *ad hoc* comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.”

Art. 42 – Os §§ 1º e 2º do art. 86-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 86-D – (...)

§ 1º – Não havendo suplente para a substituição a que se refere o *caput*, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz *ad hoc*, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º – No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação *ad hoc*, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:

- I – possuir nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de vinte e um anos;
- III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;
- IV – ter residência no município onde deverá atuar;
- V – estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII – não possuir antecedentes criminais;
- VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;
- IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;
- X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º – A nomeação de Juiz de Paz *ad hoc* terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º – O Juiz de Paz *ad hoc* nomeado declarará, antes da posse, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º – Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.”

Art. 43 – O *caput* e o § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 – A lista de antiguidade será revista anualmente pela Secretaria do Tribunal de Justiça, na primeira quinzena do mês de janeiro.

(...)

§ 2º – A lista de antiguidade será publicada no *Diário do Judiciário* pela Secretaria do Tribunal de Justiça.”

Art. 44 – O parágrafo único do art. 107 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – (...)

Parágrafo único – Aquele que tiver, em órgão fracionário do Tribunal de Justiça, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, dele não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.”

Art. 45 – Os §§ 1º a 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido dos seguintes incisos IX a XIII:

“Art. 114 – (...)

(...)

IX – auxílio-aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática, no valor anual de até metade do subsídio mensal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

X – gratificação mensal pelo exercício de direção do Foro, independentemente da quantidade de varas instaladas, quando o Juiz de Direito não for afastado da função jurisdicional, na forma da lei;

XI – gratificação mensal pelo exercício em Turma Recursal, na forma da lei;

XII – auxílio-saúde, mediante reembolso, limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

XIII – auxílio-alimentação, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – O pagamento a que se refere o inciso I do *caput* será processado e efetuado, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º – O Juiz de Direito Substituto que tenha alterada sua lotação fará jus ao ressarcimento do valor equivalente às despesas de mudança e transporte.

§ 3º – A remoção, a pedido, não dá direito à percepção do pagamento previsto no inciso II do *caput*, mas somente ao reembolso das despesas com transporte e mudança.

§ 4º – O pagamento previsto no inciso III do *caput se* fará com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.



§ 5º – A gratificação a que se refere o inciso XI do *caput* não será devida quando o Juiz de Direito for designado para atuar de forma exclusiva em Turma Recursal, na forma do § 4º do art. 84 desta lei complementar.”

Art. 46 – O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 – (...)”

§ 2º – Na hipótese do § 1º, terão preferência na indicação o Escrivão e os servidores efetivos lotados na comarca do Juiz de Direito indicado para o plantão.”

Art. 47 – O art. 127 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 – Será devida ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste na atividade, a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 48 – O art. 128 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – O magistrado poderá ser licenciado:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de licença-maternidade;

IV – por motivo de licença-paternidade;

V – para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração;

VI – para curso no exterior;

VII – para representação de classe dos magistrados, exclusiva para o presidente da entidade associativa.”

Art. 49 – O *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 – A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a licença-maternidade, pelo prazo de cento e oitenta dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011.”

Art. 50 – O inciso II do *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 – (...)”

II – falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, ascendente, descendente, sogro ou sogra, irmão ou irmã.”

Art. 51 – O inciso I do art. 135 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – (...)”

I – para frequência diária e ininterrupta em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, mediante prévia autorização do órgão competente do Tribunal de Justiça, vedada a recusa imotivada;”

Art. 52 – O § 2º do art. 140 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – (...)”

§ 2º – No caso de extinção da comarca, o magistrado poderá ser aproveitado em outra de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 53 – O *caput* e os incisos IV e V do *caput* do art. 145 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 – Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

(...)

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – residir na sede da comarca, salvo autorização motivada do órgão competente do Tribunal de Justiça;”

Art. 54 – Os arts. 148 a 154, 155 a 159-A, 160 e 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados à lei os seguintes arts. 159-B, 159-C, 160-A a 160-D e 162-A a 162-C:

“Art. 148 – São penalidades aplicáveis ao magistrado:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

§ 1º – As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau, após o devido processo legal.

§ 2º – Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito:

I – apurar infrações administrativas;

II – propor ao órgão competente do Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer as atribuições previstas no § 2º relativamente ao Desembargador.

§ 4º – Na Justiça Militar Estadual, as atribuições previstas no § 2º competem ao Corregedor, com relação aos Juízes de primeiro grau, e ao Presidente do Tribunal, no que se refere aos Juízes de segundo grau.

Art. 149 – A pena de advertência será aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.



Art. 150 – A pena de censura será aplicada na reiteração da negligência e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Art. 151 – A pena de remoção compulsória será aplicada quando:

I – a permanência do Juiz de primeiro grau em sua sede jurisdicional for prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário;

II – o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz de Direito.

Art. 151-A – A remoção compulsória finalizará:

I – com o aproveitamento do magistrado em outra comarca;

II – com a decretação da aposentadoria compulsória, no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 152 – A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções para as quais se mostrar em condições.

§ 1º – A disponibilidade terá a duração máxima de três meses, podendo o órgão competente do Tribunal de Justiça prorrogá-la pelo mesmo prazo.

§ 2º – Esgotado o período a que se refere o § 1º, ou sua prorrogação, não tendo o órgão competente do Tribunal de Justiça decidido pelo aproveitamento do magistrado, decretar-lhe-á a aposentadoria compulsória, observado o devido processo legal, com garantia de ampla defesa.

Art. 152-A – Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que seja reaproveitado o Juiz de Direito compulsoriamente removido ou posto em disponibilidade.

Parágrafo único – A atribuição a que se refere o *caput* pertencerá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando for o caso de disponibilidade de Desembargador, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de membro deste Tribunal.

Art. 153 – A aposentadoria compulsória será decretada quando:

I – o órgão competente do Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado é reiteradamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II – o magistrado proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – o magistrado demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154 – A pena de demissão será aplicada ao Juiz de Direito Substituto, durante o biênio do estágio, quando:

I – for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – não revelar efetiva produtividade no trabalho;

IV – seu procedimento funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

V – violar as proibições contidas na Constituição da República e nas leis.

Parágrafo único – Dar-se-á a demissão, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

Art. 155 – As penalidades aplicáveis ao magistrado somente serão impostas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, assegurada a ampla defesa.

Art. 155-A – O Presidente do Tribunal de Justiça formalizará e fará publicar a conclusão da decisão disciplinar adotada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 155-B – A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

Art. 156 – O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação:

I – do Conselho Nacional de Justiça;

II – do Tribunal de Justiça, mediante:

a) representação fundamentada do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos de magistrado de primeiro grau e de Desembargador;

b) proposta do Corregedor-Geral de Justiça, no caso de magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal respectivo, quando se tratar de Desembargador.

Art. 157 – Qualquer pessoa devidamente identificada e com endereço conhecido poderá representar, por escrito, a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputada a magistrado.

Art. 158 – Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º – Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao órgão competente do Tribunal de Justiça relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º – O Corregedor-Geral de Justiça relatará a acusação perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, no caso de Juiz de Direito, e o Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador.

§ 3º – O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.



§ 4º – Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º – Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar pela maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria, que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º – Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º – O relator será sorteado entre os integrantes do órgão competente do Tribunal de Justiça, não havendo revisor.

§ 8º – Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais Corregedor-Geral de Justiça.

§ 9º – O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de cento e quarenta dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 159 – O Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos membros do órgão competente e na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do magistrado até a decisão final ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado ao magistrado afastado o recebimento do subsídio integral.

Parágrafo único – Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 159-A – Instaurado o processo administrativo disciplinar, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão com a respectiva portaria, observando-se que:

I – caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da intimação do último;

II – o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III – quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado uma vez no *Diário do Judiciário Eletrônico*;

IV – será considerado revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V – declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 159-B – Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício outras que entender necessárias.

§ 1º – Para a colheita das provas o relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo graus.

§ 2º – Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º – Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º – O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º – A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 6º – O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de quarenta e oito horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º – Os depoimentos poderão ser realizados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 159-C – Finda a instrução, o magistrado ou seu defensor terá dez dias para manifestação sobre a instrução e mais dez dias para apresentar as razões finais.

Art. 160 – O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º – Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º – Para o julgamento, que será público, será disponibilizado aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º – O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º – O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 160-A – A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça.



Parágrafo único – Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 160-B – Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o seu Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único – Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 160-C – O processo disciplinar contra Juiz de Direito Substituto não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição da República, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal, seguindo o disposto nesta lei complementar.

§ 1º – A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º – Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

§ 3º – O Juiz de Direito Substituto não vitalício terá seu processo confirmatório suspenso e será demitido quando transitar em julgado a decisão que lhe imponha pena.

Art. 160-D – O prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º – Quando configurar tipo penal, o prazo prescricional será o do Código Penal, no processo respectivo.

§ 2º – A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º – O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 4º – A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do art. 158, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º.

(...)

Art. 162 – A instauração de processo administrativo disciplinar bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 162-A – Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar.

Art. 162-B – O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 162-C – O Tribunal de Justiça comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.”

Art. 55 – A Seção III do Capítulo XI do Título I do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, constituída pelos arts. 156 a 162-C, passa a vigorar sem a divisão em Subseções I e II e a denominar-se: “Do Processo Administrativo Disciplinar”.

Art. 56 – O *caput* do art. 164 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

“Art. 164 – O ingresso na Magistratura se fará no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante Comissão de Concurso integrada por Desembargadores e representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes devem ser indicados pelo Superintendente da EJEF e aprovados pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A Comissão de Concurso poderá exercer as funções de Comissão Examinadora.

§ 2º – Caso haja Comissão Examinadora distinta da Comissão de Concurso, sua composição deve observar o disposto no *caput*.”

Art. 57 – O inciso VI do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – (...)

VI – contar pelo menos três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado, serventário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do direito;

(...)

§ 1º – O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas aplicáveis e pelo respectivo edital.

§ 2º – As normas vigentes e o edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII do *caput*.”

Art. 58 – O art. 166 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – O concurso será precedido de edital, com prazo mínimo para inscrição de trinta dias, contendo as exigências desta lei complementar e do Conselho Nacional de Justiça, mediante publicação integral, pelo menos uma vez, no *Diário do Judiciário Eletrônico* e outras duas vezes por extrato.”

Art. 59 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B – O processo de vitaliciamento obedecerá às normas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 60 – O *caput* do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no *Diário do Judiciário Eletrônico*, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.”

Art. 61 – Ficam acrescentados ao art. 172 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 3º a 6º:



“Art. 172 – (...)

§ 3º – Na avaliação da prestação será distinguido o Juiz de Direito que, sem prejuízo de sua jurisdição titular, efetivamente sirva em regime de cooperação voluntária, realizando-a tanto na sede quanto em município de outra comarca, de fácil acesso, para favorecer a efetividade da prestação jurisdicional, assim como o Juiz que se prontificar a substituir ou se inscrever à remoção ou promoção para comarca de difícil provimento, conforme relatório do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 4º – Será também avaliado distintamente o Juiz que não tenha sido removido ou promovido, apesar de inscrito.

§ 5º – No desempenho e na produtividade, será priorizado o método comparativo das competências das varas para efeito de se considerar a quantidade de sentenças ou despachos de expedientes.

§ 6º – Para os fins do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, o Tribunal de Justiça fixará e atualizará anualmente critérios objetivos, que serão publicados sempre no mês de janeiro.”

Art. 62 – O inciso III do § 7º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 7º – (...)

III – estiver submetido a processo administrativo disciplinar que o sujeite às penalidades previstas nesta lei complementar, exceto as penas de advertência e censura;”

Art. 63 – O § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 – (...)

§ 1º – Para obter remoção o Juiz de Direito deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca ou vara, tendo preferência o Juiz mais antigo na entrância.”

Art. 64 – O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 – A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF –, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, tem como Superintendente o 2º-Vice-Presidente do Tribunal e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores, além de gerir a informação especializada da instituição.”

Art. 65 – Os arts. 184 e 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

Art. 184-A – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima de crime militar for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único – Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar, titular e cooperador, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, Permanente e Especial, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei.”

Art. 66 – Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 187 – (...)

§ 1º – É requisito para o candidato ao cargo de Juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o bacharelado em direito.”

Art. 67 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 189-A:

“Art. 189-A – O Corregedor da Justiça Militar poderá designar Juiz de Direito do Juízo Militar para servir como Cooperador em Auditoria cujo serviço estiver acumulado.

§ 1º – Preferencialmente, será designado como Cooperador o Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria.

§ 2º – No ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o Cooperador.”

Art. 68 – O inciso V do art. 200 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 – (...)

V – atuar singularmente como Juiz Cooperador para processar e julgar as ações judiciais cíveis e criminais determinadas pelo Juiz Corregedor da Justiça Militar;”

Art. 69 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 200-A e 200-B:

“Art. 200-A – O Juiz de Direito do Juízo Militar será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único – O Juiz de Direito Titular de cada Auditoria Militar será automaticamente substituído pelo Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria, enquanto não ocorrer a designação prevista no *caput*.

Art. 200-B – Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar convocar, para a substituição, outro Juiz de Direito Militar de qualquer das Auditorias.”

Art. 70 – O Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se “Do Juiz de Direito do Juízo Militar”, ficando dividido em Seção I, denominada “Da Competência”, composta pelos arts. 199 e 200, e Seção II, denominada “Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar”, composta pelos arts. 200-A e 200-B.

Art. 71 – O art. 201 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 – Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, para a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.”

Art. 72 – O inciso II do art. 214 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 214 – (...)

II – inexistindo Defensor Público designado na forma do art. 201, nomear advogado dativo ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;”.

Art. 73 – O inciso I do art. 217 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – (...)

I – o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a seus Juízes;”.

Art. 74 – O art. 236 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 – Nos Tribunais e nos Fóruns haverá órgãos auxiliares da Justiça.”.

Art. 75 – O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 – (...)

II – a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;”.

Art. 76 – Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 238 – (...)

VI – as Secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.”.

Art. 77 – O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça”.

Art. 78 – O art. 242 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.”.

Art. 79 – O art. 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 – O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241.”.

Art. 80 – Os §§ 1º e 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 – (...)

§ 1º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos no *caput* serão estabelecidas em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º – O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do *caput* far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 81 – O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 – A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo.”.

Art. 82 – O art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 – Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 83 – O § 3º do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 260 – (...)

§ 3º – O requerimento a que se refere o *caput* deverá conter manifestação dos Juízes de Direito Diretores de Foro das comarcas envolvidas.

§ 4º – Será motivada a manifestação do Diretor do Foro contrária ao pedido de permuta de que trata o *caput*.”.

Art. 84 – O § 2º do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 261 – (...)

§ 2º – O requerimento a que se refere o *caput* deverá conter manifestação dos Juízes de Direito Diretores de Foro das comarcas envolvidas.

(...)

§ 5º – Será motivada a manifestação do Diretor do Foro contrária ao pedido de remoção de que trata o *caput*.

§ 6º – Na hipótese do § 3º, o servidor removido fará jus ao recebimento de auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.”.

Art. 85 – O art. 267 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267 – Não podem trabalhar na mesma Secretaria de Juízo ou serviço auxiliar servidores que sejam cônjuges, companheiros por união estável ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, exceto em comarcas de vara única.

Parágrafo único – O disposto no *caput* constará dos editais de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal do Poder Judiciário, ainda que para efeito de reserva de contingente regional, podendo a lotação ocorrer em Secretaria de Juízo de outra comarca, observada a conveniência e a oportunidade da administração.”.

Art. 86 – O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 – A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 87 – O inciso VI do art. 273 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 – (...)



VI – atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo;”.

Art. 88 – Os incisos I e IV do *caput* e o § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – (...)

I – pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;

(...)

§ 1º – A pena imposta, após o trânsito em julgado da decisão, será anotada nos registros funcionais do servidor.”.

Art. 89 – O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 – A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”.

Art. 90 – O art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único – Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender aos requisitos do *caput*, a representação será arquivada.”.

Art. 91 – Os §§ 1º e 3º do art. 293 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293 – (...)

§ 1º – A sindicância será realizada por Juiz de Direito, servidor ou comissão composta de servidores estáveis, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

(...)

§ 3º – Os trabalhos de sindicância serão concluídos no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou sua instauração.”.

Art. 92 – O *caput* e o § 2º do art. 296 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 296 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos e prejudicar a coleta de provas ou se os princípios da administração e o interesse público recomendarem, o Corregedor-Geral de Justiça ou o Diretor do Foro, na instauração do processo administrativo disciplinar, poderá de ofício, ou por requerimento da comissão processante, determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo, por noventa dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogáveis por até igual período.

(...)

§ 2º – Mediante requerimento fundamentado, a comissão processante poderá requerer à autoridade instauradora a dilação desse prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a demora processual decorrer de requerimentos ou atitudes do servidor processado.”.

Art. 93 – O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 298 – (...)

II – pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos nesta lei complementar e no regimento interno.

(...)

§ 2º – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º – Se o interesse público o exigir e especialmente quando não houver servidores de hierarquia superior à do acusado, a comissão poderá ser composta, no todo ou em parte, por Juizes de Direito, sendo um desses seu Presidente.”.

Art. 94 – O parágrafo único do art. 299 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 – (...)

Parágrafo único – O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 95 – O art. 300 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300 – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo.



Parágrafo único – Mediante requerimento fundamentado da comissão processante, a autoridade instauradora poderá deferir a dilação do prazo a que se refere o *caput*, quando as circunstâncias o exigirem ou a demora processual decorrer de requerimentos ou atitudes do servidor processado.”.

Art. 96 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte Livro V-A, integrado pelos arts. 300-A a 300-K:

“Livro V-A

Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 300-A – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Art. 300-B – Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste livro.

Art. 300-C – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da EJEF, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do cargo, designará o substituto mais antigo para responder pelo serviço e comunicará o fato à Corregedoria-Geral de Justiça para a inclusão do serviço na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no *caput*.

Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de ingresso ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

§ 1º – O novo delegatário, no ato de investidura por concurso público de ingresso ou de remoção, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 2º – No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3º – Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do concurso.

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo ser realizado novo concurso.

Art. 300-F – Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G – O desmembramento e a extinção dos serviços notariais e de registro só podem ocorrer por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Durante o procedimento previsto no *caput*, o serviço notarial e de registro objeto da proposta não será submetido a concurso público.

Art. 300-H – Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único – O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-I – É vedada permuta entre titulares de serviços notariais ou de registros.

Art. 300-J – Aplicam-se aos notários e registradores, no que não colidir com as disposições da legislação nacional pertinente, as regras contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei complementar, observadas as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º – A aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Compete à autoridade processante:

I – aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, aos delegatários titulares dos serviços notariais e de registro e ao tabelião interino e ao oficial de registro interino;

II – extinguir a designação interina ou precária, nos casos em que a infração cometida seja apenada com a perda de delegação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

Art. 300-K – A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único – Para o cumprimento da atribuição a que se refere o *caput* serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.”.

Art. 97 – O art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301 – O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta lei complementar.”.

Art. 98 – O art. 302 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 302 – Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembleia Legislativa após sua aprovação pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 99 – O art. 304 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304 – São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o *Diário do Judiciário Eletrônico*, seu equivalente na Justiça Militar, o *Processo Judicial Eletrônico* e a revista *Jurisprudência Mineira*.”

Art. 100 – O art. 308 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 – A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, funcionará nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 101 – O art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 – A expedição de carteira de identidade funcional compete:

I – ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito, servidores de seu quadro e do quadro da Justiça de primeiro grau;

II – ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de membros e servidores da Justiça Militar Estadual;

III – à Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de notários e registradores, bem como de escreventes e auxiliares não optantes referidos na legislação específica.”

Art. 102 – O *caput* do art. 311 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311 – Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará vara de execução penal nessa comarca.”

Art. 103 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:

“Art. 313 – Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos órgãos indicados nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 3º – Os tribunais farão prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em sua página oficial na internet, dos locais de funcionamento do plantão e das formas de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

(...)

§ 7º – O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana e feriados, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”

Art. 104 – O parágrafo único do art. 314 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 – (...)

Parágrafo único – A matéria de que trata o *caput* será regulamentada por ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 105 – O art. 315 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja-MG –, criada nos termos do que dispõe o art. 52 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e regulamentada por ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no que se refere a adoções internacionais.”

Art. 106 – O art. 336 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336 – É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com universidades e faculdades para a contratação de estagiários.”

Art. 107 – A Corregedoria-Geral de Justiça passa a contar com o apoio de até dez Juizes Auxiliares, escolhidos entre os magistrados a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 108 – Será permitido ao servidor público integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado acompanhar cônjuge ou companheiro magistrado ou servidor, desde que também integrante do Poder Judiciário do Estado, que tenha sido designado, removido ou promovido, assegurada lotação provisória na comarca, para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

Parágrafo único – Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça disciplinará a aplicação do direito previsto no *caput* em caso de designação, remoção ou transferência de servidor.

Art. 109 – Fica assegurada a liberação de um servidor do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 110 – O Tribunal de Justiça regulamentará, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, as regiões administrativas a que se refere o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 111 – Ficam substituídas no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, as expressões “Corte Superior” e “Corte Superior do Tribunal de Justiça” pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”.

Art. 112 – No Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, no subitem I.2.III – Primeira Entrância – Segunda parte, o termo “17 – Brasópolis” fica substituído por “17 – Brazópolis”.

Art. 113 – No Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam substituídos:

I – no item 42, o termo “Brasópolis” por “Brazópolis”;

II – no item 130, os termos “Itabirinha de Mantena” por “Itabirinha”;



III – no item 133, os termos “Venceslau Brás” por “Wenceslau Braz”.

Art. 114 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 5º;

II – § 2º do art. 8º-A;

III – o inciso III do *caput* do art. 9º;

IV – o parágrafo único do art. 15;

V – os incisos IV e V do *caput* do art. 16;

VI – o art. 32;

VII – o art. 36;

VIII – o art. 37;

IX – o art. 86-F;

X – os arts. 154-A a 154-G;

XI – o inciso III do *caput* do art. 289;

XII – o § 2º do art. 313;

XIII – os arts. 316, 318 e 319;

XIV – o art. 340.

Art. 115 – Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator – André Quintão (voto contrário) - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.982/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2014, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa revogar o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais. O referido dispositivo dispõe que são recursos do fundo os provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Cfem -, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

De acordo com a mensagem do governador que encaminha a proposta, a alteração tem por finalidade aprimorar e simplificar a gestão do Fundo, de modo a manter, como fontes de recursos, apenas as decorrentes das dotações consignadas no orçamento fiscal e aquelas provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário.

Passamos à análise da proposição.

No que tange à instituição de fundos, destacamos que a Constituição da República estabelece, no inciso I do § 5º do art. 165, que a Lei Orçamentária Anual - LOA - compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Os incisos I e II do § 9º do mencionado dispositivo dispõem, ainda, que cabe a lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA -, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos.

Na esfera federal, temos a Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Seus arts. 71 a 74 dispõem que constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos e serviços, facultada a adoção de normas especiais para sua aplicação. Acrescentam que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas aos fundos far-se-á por meio de dotação consignada na lei do orçamento ou em créditos adicionais e que a lei instituidora do fundo, a despeito de poder conter normas peculiares de controle e prestação de contas, não pode elidir a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Verifica-se que a exigência constante no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição da República, de que lei complementar estabeleça as condições gerais para a instituição de fundos, está suprida pela citada Lei no 4.320, que foi recepcionada pela Carta Magna com *status* de lei complementar.

Por seu turno, a Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar no 91, de 19 de janeiro de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais.



De acordo com o art. 4º, IV, da referida lei complementar, a lei de instituição de fundo deve estabelecer a origem dos recursos que o compõem. No caso do Fundo de Equalização, foram previstas, originariamente, três fontes de recursos, conforme citado anteriormente.

A Cfem, cujos recursos, de acordo com a alteração pretendida, não serão mais destinados ao Fundo, é devida aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos da administração da União como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 1989, o pagamento das compensações financeiras é efetuado, mensalmente, diretamente aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos da administração direta da União, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Assim, ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a compensação devida aos estados e municípios por quem exerce a atividade de mineração é receita originária desses entes federativos. A título de nota, observamos que, além da destinação ao Fundo de Equalização, também há autorização na Lei nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010, de que poderá haver cessão dos direitos creditórios decorrentes da Cfem, pelo Executivo, à empresa Minas Gerais Participações ou a fundo de investimentos.

Nesse diapasão, verifica-se que o projeto modifica a destinação dada às receitas da Cfem pela Lei nº 15.980, de 2006, ou seja, há uma alteração no plano de alocação desses recursos.

Cumpra então trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.447, ao julgar norma constitucional do Estado que destinava parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino. Na ocasião, foi fixado o entendimento de que a vinculação de receitas orçamentárias por proposta de iniciativa parlamentar viola a reserva de norma de iniciativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias.

No julgado, asseverou-se que a fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, bem como afeta a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Ressaltou-se que o art. 165 da Constituição Federal resguarda a iniciativa do chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração das referidas peças orçamentárias.

Assim, verificamos que foi observada a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a proposta foi encaminhada pelo governador. Além disso, a matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.982/2014.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Duílio de Castro - Lafayette de Andrada - Rômulo Viegas - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.351/2013

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido.

Fundamentação

O projeto em tela promove adequações na Lei nº 19.583, de 2011, que dispõe sobre a produção artesanal de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

O Substitutivo nº 1, apresentado no 1º turno pela Comissão de Política Agropecuária e Industrial, objetivou eliminar arestas operacionais observadas nos dois primeiros anos de aplicação da lei, em especial quanto à necessidade de regulamentos específicos para a caprinocultura e a ovinocultura; à aceitação de planta baixa das instalações para a habilitação sanitária da produção de leite e queijo; à admissão do produtor de leite devidamente capacitado como responsável pela produção, de forma similar ao estabelecido para os queijos artesanais de Minas na Lei nº 20.549, de 2012; e à obrigação de utilizar para o beneficiamento e produção de derivados leite obtido de rebanho sadio.

Por necessidade de adequação à melhor técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, que incorpora os entendimentos já discutidos no 1º turno e enumerados acima, bem como acrescenta dispositivo prevendo a revogação do art. nº 7 da Lei nº 19.583, de 2011, que trata da necessidade de o produtor de leite de cabra registrar seus rebanhos no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, assunto contemplado de maneira mais efetiva no art. 12-A, criado pelo Substitutivo nº 1.

O projeto de lei em pauta dá concretude a uma política pública de mais alta relevância para o segmento da caprinocultura e da ovinocultura de leite, que tem sofrido com diversas barreiras legais que dificultam a sua regularização fiscal e sanitária.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.351/2013, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* e o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando ao art. 2º acrescentado o seguinte § 4º:

“Art. 2º - O produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite de cabra e de ovelha e seus derivados em seu estabelecimento, com finalidade comercial, deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, de acordo com regulamento específico dessa autarquia.

§ 1º - Para fins de registro no IMA, será admitida planta baixa das instalações físicas de manipulação e beneficiamento artesanal de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

(...)

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, poderão ser considerados responsáveis pelo estabelecimento:

I - o produtor de leite devidamente capacitado;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional habilitado.

Art. 3º - O produtor que forneça leite de cabra ou de ovelha para manipulação e beneficiamento deverá obter título de relacionamento no IMA, de acordo com regulamento específico dessa autarquia.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei nº 19.583, de 2011, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A - São condições para a manipulação e o beneficiamento artesanais de leite de cabra e ovelha e de seus derivados:

I - utilização de leite proveniente de rebanho sadio, com observância do disposto no art. 8º desta lei;

II - atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente.

Parágrafo único - O produtor de leite de cabra e de ovelha registrará seu rebanho no IMA e atualizará os dados referentes ao rebanho a cada ano.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 19.583, de 2011.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Inácio Franco, relator - Duarte Bechir.

PROJETO DE LEI Nº 4.351/2013**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* e o § 1º do art. 2º, o art. 3º e o art. 7º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite de cabra e de ovelha e seus derivados com finalidade comercial deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, de acordo com regulamento específico emanado dessa autarquia.

§ 1º - Para fins de registro no IMA, admite-se a apresentação da planta baixa das instalações físicas do estabelecimento.

(...)

Art. 3º - O produtor que fornecer leite de cabra ou de ovelha para manipulação e beneficiamento deverá obter título de relacionamento no IMA, de acordo com regulamento específico emanado dessa autarquia.

(...)

Art. 7º - O produtor de leite de cabra e de ovelha registrará seu rebanho no IMA e atualizará os dados a cada ano.

§ 1º - São condições para a manipulação e o beneficiamento artesanais de leite de cabra e ovelha e de seus derivados, visando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

I - utilização de leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses apresentem resultados negativos;

II - atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, o seguinte § 3º:

“Art. 4º - (...)

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei poderão ser considerados responsáveis pelo estabelecimento artesanal:

I - o produtor de leite devidamente capacitado;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional habilitado.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 22/4/2014, a seguinte comunicação:

Dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Mosconi em que notificam o falecimento do ex-deputado Jorge Eduardo Vieira de Oliveira, ocorrido em 16/4/2014, em Machado. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/4/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Gil Pereira

nomeando Mauro Soares David para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2014

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 45/2014

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 8/5/2014, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de lanches e refeições.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na R. Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2014

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 47/2014

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar, em 7/5/2014, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de ferramentas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$ 0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/2/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Squadra Tecnologia S.A. Objeto: serviços de desenvolvimento de sistemas informatizados em plataforma tecnológica Java-JEE, no modelo de fábrica de *software*. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 17/5/2014 a 16/5/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO – ADT 27/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge. Objeto: serviços de integração à Rede IP Multisserviços e de gestão de contratos dessa rede. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 23/7/2014 a 22/7/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO – ADT 39/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telefônica Brasil S.A. Objeto: prestação de serviço móvel celular e serviços adicionais. Objeto do aditamento: 1ª prorrogação. Vigência: de 25/5/2014 a 24/5/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/4/2014

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 23/4/2014, na pág. 18, sob o título “REQUERIMENTOS”, no resumo do Requerimento nº 7.695/2014, onde se lê:

“14/3/2014”, leia-se:

“14/4/2014”.